



## EDITORIAL

Número 11/2020

Salvador, novembro de 2020.

Prezados (as) Colegas:

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a décima primeira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2020 (BIC nº 11/2020)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia, no espaço destinado ao CAOCRIM (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos jurídicos que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**André Luis Lavigne Mota**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica:**

**Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria: Kelly Rocha Araújo**

## ÍNDICE

### NOTÍCIAS

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ Agressor de mulher em Ilhéus é denunciado por crimes de ameaça e lesão corporal	04
➤ MP participa de colóquio internacional para debater a criação do Observatório Baiano de Prisões	04
➤ Força-tarefa de combate à sonegação fiscal intensifica atuação no Estado	06
➤ Líder espiritual foragido é denunciado mais uma vez pelo MP	09
➤ MP denuncia Cátia Raulino à Justiça	10
➤ Promotores de Justiça fazem curso de capacitação para investigar crimes de tortura	11
➤ Procurador de Justiça baiano reforça importância da aplicação de penas e medidas alternativas	12
➤ Nova fase da “Operação Alcateia” cumpre mandados para combater milícia	14
➤ Atuação do MP pós pacote anticrime é destacada em seminário	14
➤ Especialistas apresentam pressupostos de protocolo internacional para perícias em casos de torturas	16

#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ Unidade Nacional de Capacitação do MP e Escola Superior do MP/PR lançam obra e promovem debate sobre pacote anticrime	18
➤ CNMP apoia a “Campanha 16 Dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher”	20
➤ Conselheira apresenta proposta de recomendação para aprimoramento da atuação do MP no enfrentamento da violência de gênero	22
➤ CNMP abre inscrições para capacitação na análise de crimes ambientais complexos e transnacionais	23
➤ CNMP publica resolução sobre a atuação do Ministério Público em audiência de custódia	25
➤ Aprovados 17 enunciados durante XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional	27
➤ CNMP e Ministério da Cidadania discutem o atendimento a infratores usuários e dependentes de drogas	28

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ CNJ recomenda a preservação de sigilo de interceptações	30
➤ Audiência de custódia poderá ser feita por videoconferência na pandemia	30
➤ Recurso em matéria criminal deve ser remetido ao TJBA exclusivamente pelo sistema PJE	32
➤ Salvador: resultado de laudo de integridade física do preso em flagrante deve ser entregue antes da análise do APF	33
➤ Saiba o que é e como funciona a audiência de custódia	35
➤ Homem é condenado a 15 anos de reclusão e a pagamento de multa por atirar no rosto de outro em uma tentativa de assalto, no bairro do Canela	37
➤ Brasil triplica população carcerária em apenas 16 anos, e fica em terceiro lugar na posição entre os maiores encarceradores do mundo	38

#### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

➤ Jogo é ferramenta de educação para combate à violência de gênero	40
➤ Pandemia: Justiça Federal elabora estudo sobre atos processuais na área criminal	41
➤ CNJ trabalha ações contra desigualdade racial nos sistemas penal e socioeducativo	43
➤ CNJ terá formações para otimizar controle na ocupação do sistema prisional	46

#### CONGRESSO NACIONAL

➤ Senado aprova projeto que inclui discriminação racial e sexual como agravantes em crime	50
➤ Medidas protetivas da Lei Maria da Penha poderão beneficiar idosos que sofrem maus-tratos	51
➤ Projeto autoriza atendimento de mulher vítima de violência pela Defensoria Pública ou Ministério Público	52
➤ Projeto prevê atendimento especializado às vítimas de violência sexual	53
➤ Projeto aumenta pena para estupro de vulnerável e cria garantias ao aborto legal	54
➤ Projeto amplia pena para funcionário público que não comunicar crime	55
➤ Projeto assegura ao intimado informações prévias sobre ato delituoso sob investigação	56
➤ Ministro da Justiça pede mais rigor contra agente público que vazar dados sobre lavagem de dinheiro	56
➤ Para juízes e procuradores, reforma na lei de Lavagem de Dinheiro poderá dificultar combate ao crime	59
➤ Proposta aumenta penas para crimes cibernéticos	62
➤ Proposta aumenta a pena do crime de maus-tratos contra pessoa idosa	63
➤ Projeto prevê perícia médica para embasar decisão judicial contra inimputável	63
➤ Delegados da PF e especialistas internacionais discordam sobre lei brasileira da lavagem de dinheiro	64

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Ministro Luiz Fux afirma que é preciso reescrever história do combate à corrupção no Brasil 67
- Previsão de afastamento de servidores indiciados por lavagem de dinheiro é inconstitucional 69
- Conamp questiona validade de habeas corpus coletivos 71
- Concedido HC a homem que teve prisão em flagrante convertida em preventiva por iniciativa do juiz 72
- A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) (1) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. 73
- Estelionato: representação da vítima e retroatividade 75
- Cuidado a menor e à pessoa com deficiência e substituição de prisão preventiva 76
- Delação premiada e fixação de competência 77

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Modo como o crime é cometido pode justificar a decretação de prisão preventiva 78
- Audiência pública discute experiências de combate à lavagem de capitais no Brasil e no mundo 80
- Para Quinta Turma, mero proselitismo religioso não pode ser confundido com crime de intolerância 84
- Redução de pena que não traz benefício imediato ao réu não justifica deferimento de liminar 86
- Após STF, Sexta Turma define que falta de contumácia no não recolhimento de ICMS afasta configuração de crime 87
- Direito à privacidade e à intimidade. Identificação de usuários em determinada localização geográfica. Imposição que não indica pessoa individualizada. Requisição de dados pessoais armazenados por provedor de serviços de *internet*. Ausência de ilegalidade ou de violação dos princípios e garantias constitucionais. Fundamentação da medida. Necessidade. 88
- Prisão preventiva. Liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Pandemia de covid-19. Recomendação n. 62/CNJ. Excepcionalidade das prisões. Ordem concedida. Extensão dos efeitos para todo o território nacional. 90
- Estupro de vulnerável. Irmã da vítima. Conduta omissiva imprópria. Atipicidade. Inocorrência. Possível assunção do papel de garantidor. Art. 13, § 2º, "b" e "c", do Código Penal. 92
- Sonegação fiscal. Teoria do domínio do fato. Inexistência de nexo de causalidade. Inaplicabilidade. Dolo. Essencialidade. Descrição de culpa em sentido estrito. Incompatibilidade com o tipo penal. 93
- Execução Penal. Progressão de regime. Crime hediondo. Reincidente não específico. Requisito objetivo. Lei n. 13.964/2019 (Pacote anticrime). Lacuna na nova redação do art. 112 da LEP. Interpretação *in bonam partem*. 96
- Habeas corpus individual e coletivo. Tráfico privilegiado. Art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Crime não hediondo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime prisional. Proporcionalidade. Súmulas e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Força normativa. Desrespeito ao sistema de precedentes. Necessidade de segurança jurídica, estabilidade e isonomia do jurisdicionado. Busca da racionalidade punitiva. 97

## ARTIGO

- **REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA – “CORONAVÍRUS” – DO ART. 268 DO CP** 100
- Salvei Lai – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

## PEÇAS PROCESSUAIS

- **PARECER – HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO - CRIME CONTRA HONRA – MEIO CIBERNÉTICO – COMPETÊNCIA – LOCAL DO CRIME - LUGAR ONDE SE DEU OS EFEITOS DA CONDUTA - VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NOS CRIMES DE HONRA NA INTERNET – LOCAL DO MAIOR PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA - DENEGAÇÃO** 102
- Antônio Ferreira Leal Filho – Promotor de Justiça
- **DENUNCIA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** 102
- Ministério Público do Estado de Goiás
- **DENÚNCIA - ARTIGO 20 DA LEI Nº. 7.716/85 (DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR) - SITUAÇÕES DE HOMOFOBIA – APLICABILIDADE - ADO Nº 26/STF – CONTINUIDADE DELITIVA - LESÃO CORPORAL** 102
- Ministério Público do Estado do Paraná
- **APELAÇÃO - SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO, EM FAVOR DA VÍTIMA, DE VALOR DE REPARAÇÃO MÍNIMA - DETERMINAÇÃO DO ART.387, IV DO CPP** 102
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### AGRESSOR DE MULHER EM ILHÉUS É DENUNCIADO POR CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL

Carlos Samuel Freitas Costa Filho, flagrado em vídeo agredindo uma mulher na rua de Ilhéus, foi denunciado pelo Ministério Público estadual pelos crimes de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica e pela contravenção penal de vias de fato. A denúncia foi oferecida ontem, dia 4, pelo promotor de Justiça Thomás Brito, com atuação no município, e pela promotora de Justiça Sara Gama, coordenadora do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e da População LGBTQ+ (Gedem).

Conforme a denúncia, as agressões físicas cometidas contra a vítima no último dia 20 de junho, que foram filmadas e veiculadas em redes sociais, ocasionaram “sequelas de acuidade visual, constantes dores de cabeça e perda de parte da força da mão esquerda”. Os promotores destacam que, conforme testemunhos coletados em inquéritos policiais, em diferentes ocasiões o denunciado ameaçou a então companheira e a família dela, como também já teria a agredido antes. Como as agressões anteriores não foram registradas em boletim de ocorrência e não houve exame pericial na vítima na ocasião, elas foram enquadradas como vias de fato, quando uma pessoa comete atos violentos contra alguém sem causar lesões corporais. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

#### MP PARTICIPA DE COLÓQUIO INTERNACIONAL PARA DEBATER A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO BAIANO DE PRISÕES



Desafios para a implementação do ‘Observatório Baiano de Prisões’ e a experiência do observatório europeu de prisões foram os dois principais temas do III Colóquio Internacional Diálogos Sobre o Cárcere, realizado ontem, dia 5, pela Universidade do Salvador (Unifacs), em parceria com o Ministério Público estadual e a organização não governamental ‘Indicadores de Cidadania e Políticas Públicas’, por meio do projeto ‘Academia vai ao

Cárcere'. Um dos idealizadores do projeto, o coordenador da Unidade de Monitoramento e Execução da Pena, do Ministério Público estadual (Umep), promotor de Justiça Edmundo Reis, falou sobre a importância da criação de um observatório na Bahia.

Edmundo Reis destacou a imprecisão dos dados disponíveis atualmente para a formação de um diagnóstico preciso sobre a real situação das unidades prisionais do estado da Bahia. “Os dados, mesmo os oficiais, são divergentes, de forma que não conseguimos mensurar o que se passa no sistema prisional de maneira acurada”, salientou o promotor de Justiça. O coordenador da Umep explicou que o problema central está na



alimentação dos sistemas existentes. “Existem instrumentos para o registro desses dados, mas, quem está na ponta, no dia a dia do sistema, não registra esses dados por uma questão cultural. É preciso sensibilizar essas pessoas para a coleta e, sobretudo, a alimentação constante do sistema”, afirmou Edmundo Reis, apontando este como sendo o ponto de partida para a criação do Observatório Baiano de Prisões. A implementação de um banco de dados coordenado e monitorado pelo observatório criaria, segundo ele, um espaço de interação entre os poderes, a academia e a sociedade civil. O espaço, além de produzir a compilação de dados, funcionaria como um ambiente de debates e de fiscalização das políticas públicas. “Por meio do observatório, poderemos redimensionar a administração prisional e a política penitenciária no estado, verificando se ela está em sintonia com as políticas nacionais e com as diretrizes dos organismos internacionais que ditam as melhores práticas a serem adotadas nas unidades prisionais”, concluiu o promotor de Justiça.

O professor doutor em sociologia Antônio Dores, pesquisador do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia da Universidade de Lisboa e Membro do Observatório Europeu de Prisões, falou sobre a experiência europeia. Criado oficialmente em 2013, o observatório europeu já funcionava de forma embrionária desde 2001, por meio de uma rede que unia acadêmicos, ativistas e integrantes dos poderes públicos em Portugal. “Desde o início, na experiência europeia, nosso foco esteve muito voltado para a escuta dos presos, dos agentes prisionais, suas famílias e suas histórias, pois muito do que acontece dentro dos presídios não é sequer alvo de tabulação. Conhecer a experiência humana dentro do cárcere foi o norte para estabelecer os rumos do nosso trabalho”, afirmou Dores. Segundo o professor, o projeto constatou que, nos cárceres europeus, não são observadas as leis internacionais de forma adequada e que não há um adequado monitoramento da saúde dos presos, bem como faltam medidas alternativas à prisão. “Nosso trabalho é voltado a mudar essa realidade, por meio da fiscalização permanente e da intervenção colaborativa dentro dessas unidades”, salientou Dores.



A socióloga Thandara Santos falou sobre o funcionamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Membro do conselho de administração do fórum e pesquisadora do Laboratório de Políticas Penais da Universidade de Brasília (UNB), a professora explicou que o fórum funciona como um espaço de colaboração

entre a sociedade civil, a academia, os movimentos sociais, os poderes públicos e os operadores da segurança pública. “Nosso objetivo é defender os direitos dos presos, com ênfase nos direitos humanos, valorizando a informação como base para o nosso planejamento estratégico”, afirmou a pesquisadora. Com base nos dados levantados por meio de diversas fontes, o fórum foca seu trabalho na problemática do crime organizado, da violência contra a mulher e na transparência, governança e prestação de contas por parte dos poderes. O professor doutor José Menezes, pesquisador da Unifacs e um dos idealizadores do observatório, falou do trabalho que já foi feito para a sua implementação. “Já consolidamos núcleos internacionais, por meio de parcerias com universidades de Portugal e da Espanha, bem como um núcleo nacional de universidades. Através dessa rede, a academia vem contribuindo para a implementação do observatório”, afirmou o professor, que coordena o projeto Indicadores de Cidadania e Políticas Públicas no Âmbito Penal. O professor falou da produção científica já realizada, de forma preliminar, no âmbito do observatório. “Além de oito reuniões científicas internacionais, já foram defendidos três mestrados sobre a temática e outros quatro estão em andamento, além de oito projetos do programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic)”, afirmou.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## FORÇA-TAREFA DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL INTENSIFICA ATUAÇÃO NO ESTADO



Em 2020, a estimativa é que aproximadamente R\$ 514 milhões sejam recuperados por ações do Comitê Interinstitucional (Cira)

Prisões, realização de oitivas e ajuizamento de medidas cautelares junto ao Poder Judiciário para bloqueio de bens, busca e apreensão, interceptação

telefônica e quebra de sigilos bancário e fiscal de investigados por crimes tributários. Essas são algumas das ações que fazem parte da rotina dos integrantes do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) na busca do ressarcimento ao erário por parte dos sonegadores. O Comitê, que é formado pelo Ministério Público estadual, Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz), Secretaria Estadual de Administração (Saeb), Tribunal de Justiça (TJ), Secretaria de Segurança Pública (SSP) e Procuradoria Geral do Estado (PGE), foi responsável por ações que têm a expectativa de recuperação ao fisco estadual de cerca de R\$ 514 milhões, somente em 2020. Deste total, cerca de R\$ 11,7 milhões já foram recuperados aos cofres públicos, entre quitações integrais e parcelamentos de débitos tributários.

“Mesmo com as dificuldades impostas pela pandemia, conseguimos dar prosseguimento às nossas atividades, por meio da adoção de ferramentas tecnológicas que nos permitiram promover oitivas por videoconferência e o intercâmbio de informações entre as instituições integrantes do Cira”, destacou o promotor de Justiça Hugo Casciano de Sant’Anna, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos (Gaesf).

Os integrantes do Comitê se reuniram nessa quarta-feira (10) para planejar ações da força-tarefa de Combate à Sonegação Fiscal e discutir estratégias para a ampliação de suas atividades no interior do Estado. Um dos projetos para 2021 será a designação de delegados de Polícia para atuação nos Ciras regionais. “O Comitê é fundamental como mecanismo de articulação e união de forças entre as instituições integrantes, otimizando os recursos humanos e materiais de seus integrantes e tornando mais efetiva a busca pela recuperação de ativos”, ressaltou o promotor de Justiça Hugo Sant’Anna. Estiveram presentes no encontro os promotores de Justiça Hugo Sant’Anna e Vanezza Rossi; os delegados de Polícia Marcelo Sansão, diretor do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (Draco) e Fernanda Asfóra, coordenadora da Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública (Dececap); Nayara Brito, delegada do Núcleo Fiscal da Dececap; e Sheilla Meirelles, inspetora-chefe da Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip), da Secretaria Estadual da Fazenda.

#### Principais ações

Foram promovidos nos três primeiros trimestres deste ano, onze oitivas integradas em procedimentos investigatórios criminais, além de diversos autos de qualificação e interrogatório de investigados, termos de depoimento e de declarações em inquéritos policiais. Segundo o promotor de Justiça Hugo Sant’Anna, já estão agendadas outras oitivas para realização até o final deste ano. Além disso, foram oferecidas vinte denúncias,

referentes a infrações penais tributárias com estimativa de recuperação fiscal estadual da ordem de cerca de R\$282,4 milhões.

Também houve o ajuizamento de treze medidas cautelares junto ao Poder Judiciário para recuperação de valores relativos aos impostos sonegados estimados em R\$156.8 milhões. Entre as cautelares ajuizadas, encontra-se o sequestro de bens dos proprietários e administradores do grupo empresarial Ricardo Eletro, que resultou na indisponibilidade de cerca de R\$ 58,449 milhões, entre ativos financeiros e bens móveis e imóveis, já determinado pela 1ª Vara Criminal Especializada de Salvador.

### Operações

A força-tarefa atuou em duas grandes operações de combate aos crimes tributários: a Operação 'Quem viver, verá', em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e a Operação 'Hidra', realizada com o apoio do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Estado de Santa Catarina.

A Operação 'Quem viver, verá', deflagrada no dia 10 de março, nos estados de Minas Gerais, Bahia, São Paulo, Goiás, Paraná, Tocantins, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, visava investigar a participação de profissionais que atuavam como corretores de milho, soja e feijão, e dezenas de empresas 'noteiras'. No total, a operação investigou 109 alvos, entre pessoas físicas e jurídicas, com mandados de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e telemático.

Já a Operação 'Hidra', foi deflagrada no dia 14 de outubro, com o objetivo de desarticular uma organização criminoso que acumulou R\$ 75 milhões em dívidas tributárias junto ao fisco baiano. Foram executados oito mandados de prisão e 19 de busca e apreensão em Salvador, Camaçari, Feira de Santana e São Gonçalo dos Campos, na Bahia, e ainda em Itajaí, em Santa Catarina. O grupo criminoso atuava no comércio atacadista de alimentos e pescados, utilizando laranjas, simulações sucessivas nos contratos sociais, compras em nomes de terceiros e empresas 'noteiras', constituídas apenas para emitir notas fiscais frias, entre outras fraudes, para evasão de receita e sonegação fiscal. Com o produto da sonegação fiscal, o grupo adquiriu automóveis de luxo, imóveis, lanchas e motos aquáticas. Todos os bens identificados até o momento foram objeto de sequestro já determinado pela Justiça a pedido da força-tarefa e serão utilizados para ressarcimento aos cofres públicos.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## LÍDER ESPIRITUAL FORAGIDO É DENUNCIADO MAIS UMA VEZ PELO MP

O Ministério Público estadual ofereceu mais uma denúncia contra o líder espiritual Jair Tércio Cunha Costa pelos crimes de estupro de vulnerável, charlatanismo e lesão corporal por ofensa à saúde mental. Fruto de uma ação conjunta dos Grupos de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) e de Defesa da Mulher e da População LGBT (Gedem), a nova denúncia é assinada pelos promotores de Justiça Márcia Regina Ribeiro Teixeira, Ana Paula Coité De Oliveira, Bruno Pinto Silva, Gilber Santos de Oliveira, Karyne Simara Macedo Lima, Anna Karina Omena Senna, Sara Gama Sampaio, Aroldo Almeida Pereira, Clarissa Diniz de Sena, João Paulo Santos Shoucair, Luiz Ferreira Neto e Ana Carolina Tavares Freitas. Jair Tércio tem um mandado de prisão preventiva em aberto contra ele e está foragido da Justiça.

Em setembro, a organização não governamental “As Justiceiras” e a Ouvidoria das Mulheres do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) encaminharam para o MP baiano notícias de fato que deram origem à “Operação Fariseu”, deflagrada no dia 17 de setembro. A princípio, 14 mulheres acusaram o denunciado de crimes de natureza sexual, o que levou o MP a instaurar o procedimento investigativo que analisou as provas que embasaram a denúncia do MP. Acatada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que decretou a prisão preventiva do suposto guru espiritual, a primeira denúncia foi por violência de gênero, violação sexual mediante fraude, estupro de vulnerável e lesão corporal por ofensa à saúde mental contra quatro vítimas.

A investigação corre em sigilo a pedido das vítimas com base no “fundado temor”, em relação ao acusado e a alguns dos seus seguidores. Outras vítimas podem entrar em contato com o MP pelo e-mail [gedem@mpba.mp.br](mailto:gedem@mpba.mp.br) ou pelo telefone 08006424577. “Seguimos a disposição das vítimas de crimes contra a dignidade sexual praticadas pelo senhor Jair Tercio, ou outros crimes, como charlatanismo, bem como de eventuais testemunhas que estejam em Salvador ou em outros municípios”, afirmou a promotora de Justiça Márcia Teixeira. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MP DENUNCIA CÁTIA RAULINO À JUSTIÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou Cátia Regina Raulino à Justiça. No documento, apresentado ao Poder Judiciário na terça-feira, dia 17, o MPBA acusa Cátia pela prática dos crimes de uso de documento público falso, violação de direito autoral e fraude processual. Segundo as investigações, ela teria cometido os crimes por meio de reiteradas ações e, por isso, também é acusada de concurso material de crimes.

Na denúncia, o promotor de Justiça Waldemir Leão requereu a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da falsa advogada. Ele também requisitou a instauração de um segundo inquérito policial por conta de indícios de outros crimes não abrangidos na atual investigação, que constatou que Cátia, há oito anos, vem se fazendo passar por advogada e/ou bacharel em Direito, apresentando a instituições de ensino e congêneres diplomas e títulos que jamais possuía, e recorrendo, em todos os casos, ao uso de documentos falsos. Foi dessa forma que ela galgou postos em diversas faculdades, chegando a ocupar o cargo de coordenadora de curso de Direito e integrar bancas de exames de graduação e mestrado em reconhecidas faculdades, registra a denúncia.

O documento informa ainda que a denunciada anunciou-se em redes sociais e no currículo lattes como graduada em Administração e em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); com mestrado em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); doutoranda em Administração pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); e pós-doutorada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), mas os diplomas são comprovadamente inautênticos. Além disso, ela teria plagiado e publicado, como sendo de sua autoria, trabalhos acadêmicos e artigos de pelo menos quatro alunos e ex-alunos. Segundo as investigações, os autores dos trabalhos plagiados foram orientandos de Cátia, que os direcionava a escreverem sobre temas de Direito Tributário, justamente a área que ela afirmava ser especialista. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## PROMOTORES DE JUSTIÇA FAZEM CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA INVESTIGAR CRIMES DE TORTURA

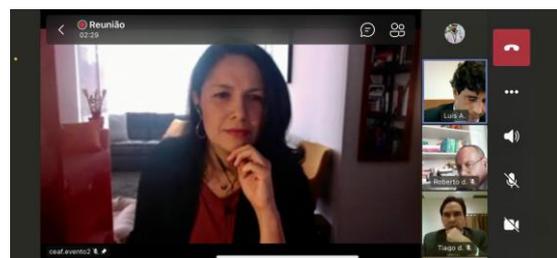


Mais de 30 promotores de Justiça participaram na tarde de hoje, dia 23, da primeira sessão do curso de 'Capacitação para investigações em crime de tortura', que abordou o tema 'Tortura: conceito

jurídico, implicações e papel do Ministério Público'. O curso foi ministrado pelos membros do Comitê Consultivo internacional para criação de protocolo universal para interrogatórios não-coercitivos, os consultores internacionais Rafael Barreto e Verônica Hinestroza.

Eles trouxeram as definições de tortura, a partir de uma perspectiva multijurídica, previstas nas principais normas internacionais, como a Declaração de Direitos Humanos, onde surge a primeira definição, em 1948, e as Convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e Interamericana, além das nacionais, como a Lei 9.455/1997. Os especialistas abordaram as implicações concretas dos conceitos para o trabalho do MP, as repercussões jurídicas e as metodologias ativas. Os consultores chamaram a atenção para a não coincidência e complementariedade das leis internacionais e nacional.

A colombiana Verônica Hinestroza, que contribuiu para a atualização do protocolo de Istambul, pontou que a proibição de tortura é uma obrigação negativa do Estado, que em nenhuma circunstância está justificada. Ela destacou a importância para



o que chamou de ponto de partida da investigação da tortura, que seria a denúncia do crime por parte da vítima, sem cair na armadilha, comum, de descredibilizá-la, principalmente quando se trata de alguém preso, sob a tutela da autoridade estatal.



Sobre a legislação brasileira, Rafael Barreto explicou que existe uma especificidade pois a definição do crime de tortura pode ser aplicado a pessoas particulares, não

somente quanto à ação dos agentes públicos. Ele considerou como "brandas" as penas previstas na norma nacional.

Promovido pelos Centros de Segurança Pública Social (Ceosp) e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), o curso terá mais duas sessões, dias 25 e 30 de novembro, respectivamente sobre identificação e documentação de indícios de tortura e perícia com indícios de tortura ou maus tratos. A abertura e apresentação do curso foram realizadas pelos coordenadores do Ceosp e Ceaf, promotores de Justiça Luís Alberto Vasconcelos e Tiago Quadros. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **PROCURADOR DE JUSTIÇA BAIANO REFORÇA IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**



A relevância da aplicação das penas e medidas alternativas no Brasil foi destacada na manhã desta quinta-feira, dia 26, pelo procurador de Justiça baiano Geder Gomes, que palestrou no 'Seminário

Internacional sobre Justiça Negociada, Acordo de Não Persecução Penal e Alternativas Penais: experiências na América Latina'. Ao participar do evento promovido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), ele sinalizou que "punir com penas alternativas é punir melhor, com mais efetividade, já que os próprios dados demonstram, por exemplo, que a reincidência é menor" e lembrou que este tipo de pena não pode ser aplicada para crimes graves. Também destacou que é possível e preciso utilizar todas as ferramentas que o sistema dispõe, sendo a pena alternativa uma delas, e que é necessário "dar continuidade ao que já tivemos".

Segundo o procurador de Justiça, as penas alternativas foram utilizadas com bastante propriedade entre os anos de 2002 e 2010. Nesse período, as Centrais de Penas Alternativas, "verdadeiras coletâneas de saberes que vão para além do Direito", atuaram muito e como verdadeiras células-modelo criadas com fundamento na aplicação da sanção não carcerária, mas para reforçar valores no penitente. Com o esse modelo, um preso

custava 60 vezes menos e a reincidência era 10 vezes menor do que a do cárcere, informou Geder Gomes, lamentando o fato de que, nos últimos oito anos, houve uma “brusca mudança de paradigmas”. Já nos últimos quatro anos, disse ele, “infelizmente” houve uma descendente vertiginosa com relação a aplicação de alternativas penais no Brasil. O procurador acredita que isso tem a ver com o discurso atual que alimenta a ideia de que justiça é prisão. Ele informou que, na década de 90, existiam 600 tipos penais, 500 unidades prisionais e cerca de 90 mil presos. Em 2019, já somamos 1.300 tipos penais, cerca de 2 mil unidades prisionais e quase 800 mil presos. “Nenhum país do mundo teve uma evolução numérica no sistema prisional como o Brasil”, lamentou.

Geder Gomes ressaltou que, na pandemia, as alternativas penais sofreram um grande impacto porque o caminho desse tipo de solução é o de nutrição de valores, que se dão com o contato social, o que não ocorre em momentos de isolamento. Também



apontou o que considerou um problema sério: o fato de haver no Sistema de Justiça uma ideia central de suspensão de tudo, das penas e medidas alternativas. Para o procurador, o problema é sério porque o perfil do penitente não muda, é cheio de carências e vulnerabilidades, e tudo se agrava no cenário de pandemia. “A exclusão que já existia é aumentada”, alertou. Geder lembrou que a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade existe, mas que isso também preocupa porque não pode ser usada demasiadamente, a ponto de haver descrédito do sistema da pena alternativa. Ele acredita que não há necessidade de modificação legislativa, mas de interpretação pelo Judiciário e Ministério Público, que precisam entender que, no período de pandemia, a discricionariedade tem que ser exercida com um pouco mais de cautela. Falou ainda sobre a atual mobilização “personalíssima e populíssima” em relação ao descrédito das instituições, que também precisa ser observada. “A ambiência atual chega ao limite de indicar possível descumprimento de decisões judiciais, questionamentos no tom de desrespeito, o que é um caminho para morte da democracia”, alertou, frisando que é preciso refletir a respeito dessas questões e que todo o contexto deve inserir o mundo jurídico. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## NOVA FASE DA “OPERAÇÃO ALCATEIA” CUMPRE MANDADOS PARA COMBATER MILÍCIA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), do Grupo Especial para o Controle Externo da Atividade Policial (Gacep), além de promotores criminais de Paulo Afonso e da Auditoria Militar, deflagrou, em conjunto com a força-tarefa da Secretaria de Segurança Pública (SSP) de Combate a Grupos de Extermínio e Extorsões, a segunda etapa da “Operação Alcateia”, na manhã desta sexta-feira (27/11).

Nesta fase, o objetivo é o cumprimento de 11 mandados de prisão preventiva contra policiais militares, além de cinco mandados de busca e apreensão, em Paulo Afonso, Lauro de Freitas, Camaçari e Salvador, inclusive com nova coleta de provas nos endereços de oficial de alta patente, que já se encontra afastado das funções públicas por força de medida cautelar anteriormente deferida.

O trabalho conjunto visa desarticular organização criminosa que vinha praticando diversos crimes de homicídio, tráfico de drogas, além de outros delitos típicos de atividade de milícia, como tortura e extorsão. Neste momento, o MP não irá conceder entrevista em respeito à Lei de Abuso de Autoridade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## ATUAÇÃO DO MP PÓS PACOTE ANTICRIME É DESTACADA EM SEMINÁRIO



O protagonismo alcançado pelo Ministério Público brasileiro na seara criminal com a edição da Lei 13.964//2019, conhecida como ‘Pacote Anticrime’, foi destacado pela promotora de Justiça Ediene Lousado na manhã de hoje, dia 27, durante palestra proferida no ‘Seminário Internacional sobre Justiça Negociada, Acordo de Não Persecução Penal e Alternativas Penais: experiências na América Latina’. Ela lembrou que, com a nova lei, o MP se tornou ainda mais importante para a redução dos índices de criminalidade no país. “Foi uma oportunidade histórica de assumirmos um protagonismo maior, do que aquele já conferido pela Constituição Federal de 88, e assim ofertar uma contribuição ainda mais substancial para a sociedade”, disse ela.

O evento é realizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e hoje reuniu na mesma mesa a promotora de Justiça, que já foi procuradora-geral de Justiça do MP baiano, o procurador-geral de Justiça de Pernambuco, Francisco Dirceu Barros, e o promotor de Justiça do MP do Paraná, Rodrigo Cabral. Eles abordaram o Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Negociada. Ediene Lousado ressaltou que o Pacote Anticrime trouxe inovações impactantes ao MP brasileiro, com a alteração do art 28-A do Código de Processo Penal, o que promoveu profundas discussões dentro das estruturas dos MPs e inaugurou a vontade de mudar a inexistência de dados no sistema de justiça criminal. “O CNPG debateu muito sobre alguns aspectos da lei do chamado pacote anticrime”, disse ela, pontuando que o pacote trouxe muitas novidades necessárias para fomentar a efetividade do sistema criminal.

De acordo com Lousado, um dos grandes desafios colocados ao MP com a edição da lei foi a instrumentalização da instituição para concretizar a inovação da justiça negociada. Através do grupo nacional de coordenadores de centros de apoio criminais, o Conselho



Nacional de Procuradores-Gerais trabalhou os enunciados, que acabaram servindo de bússola para conduzir o Ministério Público diante das novidades trazidas pelo pacote, lembrou Ediene. Ela pontuou que, quando se fala em justiça negociada, aborda-se a própria instrumentalização das instituições para oferecer à sociedade, com mais rapidez, uma resposta aos crimes menos graves, aqueles que não são cometidos por organizações criminosas. Nesse cenário, “o MP tem o protagonismo de trazer pra si a solução”, frisou ela, reforçando que “é preciso resolver as demandas de forma mais assertiva para que a efetividade social seja sentida”. A promotora de Justiça assinalou ainda que reduzir o número de processos e a quantidade de indivíduos no sistema carcerário também deve ser uma das metas do Ministério Público. Ela acredita que justiça negociada, que em muitos países já é realidade, é de um valor enorme para a sociedade.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## ESPECIALISTAS APRESENTAM PRESSUPOSTOS DE PROTOCOLO INTERNACIONAL PARA PERÍCIAS EM CASOS DE TORTURAS

Os pressupostos e critérios do protocolo de Istambul para realização de perícias foram apresentados a promotores e procuradores de Justiça hoje, dia 30, pelos membros do Comitê Consultivo para criação do documento-referência internacional para interrogatórios não-coercitivos, os consultores internacionais Rafael Barreto e Verônica Hinestroza. Foi o terceiro e último dia do curso 'Capacitação para investigação de crimes de tortura', promovido pelo Ministério Público estadual, por meio dos Centros de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), coordenados respectivamente pelos promotores de Justiça Luís Alberto Vasconcelos e Tiago Quadros.

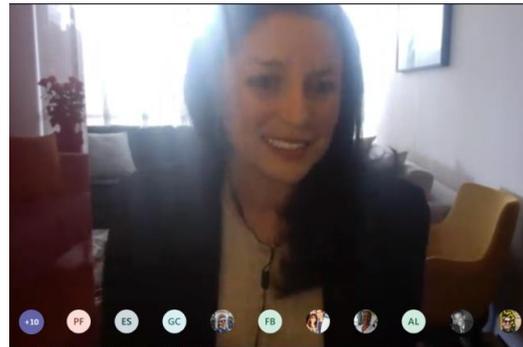


Os especialistas falaram sobre perícias com indícios de tortura ou maus tratos, detalhando aspectos do exame de corpo de delito, análise de consistência e padrão para laudos periciais conforme os parâmetros internacionais. Rafael Barreto destacou que o protocolo de Istambul visa a adequada análise de consistência do relato da vítima de tortura em relação aos achados médico-legais da perícia. Segundo o consultor, o documento-referência estabelece pressupostos para realização do exame de perícia e elaboração do laudo, como a privacidade do local de realização (deve ser realizado em local que garanta a privacidade do exame), a exigência de não haver presença de policiais, o que pode invalidar formalmente o resultado, e informações sobre o perito médico, incluindo especialidade e histórico curricular.

Ele explicou que o protocolo considera graus de consistência para estabelecer a relação entre os relatos e a perícia, descartando, por critérios da lógica científica, um nexos único de causalidade, pois lesões de tortura podem ter vários elementos causais. “Não dá para estabelecer com inequívoca precisão uma única causa para uma determinada lesão. A resposta sobre a tortura é feita em graus: pouco consistente, consistência típica, altamente consistente. Um bom laudo não responde sim ou não, tampouco inconclusivo”, afirmou. A consultora colombiana Verônica Hinestroza falou sobre a adoção do protocolo de Istambul no Brasil, explicando o processo de capacitação, com duração de três anos, de membros do

Sistema de Justiça e peritos. “O protocolo de Istambul busca somente que o médico diga se há consistência ou não”, disse.

Segundo os especialistas, o laudo pericial de tortura deve apresentar as circunstâncias de realização do exame, as condições da pessoa examinada, o histórico com relatório detalhado dos fatos relatados pelo examinado, observações físicas e psicológicas do paciente, o parecer com a interpretação dos achados por meio da análise de consistência, além de recomendações, informações sobre o médico autor da perícia e anexos documentais. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### UNIDADE NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DO MP E ESCOLA SUPERIOR DO MP/PR LANÇAM OBRA E PROMOVEM DEBATE SOBRE PACOTE ANTICRIME

Evento de apresentação do livro, que reúne 18 artigos sobre o tema, foi realizado nesta quarta-feira, 25 de novembro.



O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de uma parceria entre a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP) e a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), lançou nesta quarta-feira, 25 de novembro, o [livro Pacote Anticrime - Volume 1](#). A obra reúne 18 artigos sobre o tema, selecionados por meio de edital.

“Falar da nova lei anticrime significa não apenas falar de muitos diplomas legais e de muitos impactos dentro da produção do conjunto probatório, que leva à condenação penal, mas significa também falar da atuação de agentes públicos, servidores públicos e daqueles que, de maneira direta ou indireta, têm algum tipo de vínculo com a Administração Pública”, destacou a conselheira Fernanda Marinela, presidente da UNCMP, na solenidade de apresentação e debate do livro.

O conselheiro Sebastião Caixeta, vice-presidente da UNCMP, reconheceu a relevância e a qualidade do trabalho realizado. “São excelentes debates, manifestações e artigos que muito contribuirão para o esclarecimento dessa nova legislação”, afirmou. Para a conselheira Sandra Krieger, que também prestigiou o evento, a obra “é o resultado de um trabalho de muitas mãos, que muito contribuirá para doutrina criminal do nosso país nesse momento de modificação legislativa em larga escala”.

Já o procurador-geral de Justiça do MP/PR, Gilberto Giacoia, destacou a importância do debate do tema e da leitura da obra. “Efetivamente, aqui hoje o CNMP realiza uma de suas finalidades principais, fundamentais, que é o preparo, a tomada de consciência para promoção de um sistema de justiça cada vez mais ágil”, afirmou.

#### Organização

A obra foi organizada pela presidente da UNCMP, Fernanda Marinela; pelo promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) e membro auxiliar da UNCMP, Danni Sales; e pelo promotor de Justiça e coordenador da Escola Superior do MP/PR, Eduardo Cambi.

“Não há como se falar em aperfeiçoamento e formação sem se falar em produção acadêmica e científica. Porque é dessa produção que vêm as reflexões que são amadurecidas para as novas decisões dos tribunais superiores e para a atividade prática dos nossos membros”, afirmou o promotor Danni Sales, ressaltando a relevância do trabalho para toda a comunidade jurídica.

“Recolher esses artigos é importante para entendermos o papel do Ministério Público no sistema de Justiça e na sociedade”, ponderou o promotor Eduardo Gambi. “Se ampliarmos a difusão do conhecimento e as reflexões críticas, vamos empoderar cada membro do MP para cuidar melhor da sua missão constitucional”, ressaltou.

### **A obra**

O primeiro livro reúne 18 artigos relacionados à Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que alterou outras 17 leis, entre elas o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, com profundos reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em março deste ano, foi lançado um edital nacional para a chamada de artigos. Após a análise da Comissão Editorial, foram selecionados 36 textos, que resultarão na publicação de dois volumes do livro Pacote Anticrime, contendo 18 artigos em cada um.

O primeiro volume contempla estudos que examinam a sucessão de leis penais no tempo, o combate à violência de gênero contra mulheres, a figura do agente disfarçado, a presença do defensor técnico do investigado nos casos de letalidade policial, a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, a valorização da vítima e a justiça restaurativa, o acordo de não persecução penal e o acordo de não persecução cível, a cadeia de custódia e o confisco alargado.

O segundo volume, previsto para 2021, trará textos sobre o uso letal da força por agentes públicos, a identificação criminal pelo perfil genético, a prisão preventiva, os acordos de não persecução criminal e de não persecução cível, o juiz de garantias, as consequências da quebra da cadeia de custódia, o livramento condicional, o confisco alargado e o informante do bem.

[Veja aqui a íntegra do livro.](#)

## Apresentações

Após o lançamento do livro Pacote Anticrime, o tema foi abordado por especialistas convidados: a procuradora de Justiça e coordenadora do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do MP/PR, Samia Saad, e o promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e membro auxiliar da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, Antônio Suxberger.

Samia Saad falou sobre a valorização da vítima. Ela é coautora de artigo que tem como objetivo “oferecer balizas jurídicas e operacionais para o uso do acordo de não persecução penal como instrumento de valorização da vítima e de integração da tutela penal com as práticas restaurativas”.

Antônio Suxberger abordou a presença do defensor técnico do investigado nos casos de letalidade policial. O texto de sua autoria “propõe uma compreensão que assegura a tramitação da apuração sobre letalidade policial em consonância e respeito aos novos dispositivos legais”, que preveem o acompanhamento pelo defensor.

As apresentações estão disponíveis, na íntegra, no canal do CNMP no YouTube. Para assisti-las, basta acessar <https://www.youtube.com/user/conselhodomp>. Fonte: [Secom CNMP](#)

## CNMP APOIA A “CAMPANHA 16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”



de dezembro.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), apoia a “Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher”, que começa nesta quarta-feira, 25 de novembro, e vai até o dia 10

de dezembro. Para lembrar a data, o CNMP irá publicar conteúdo no perfil @cnmpoficial no Instagram com a hashtag #DistanciadasSimIsoladasNunca. De acordo com o conselheiro do CNMP e

presidente da CDDF, Luciano Nunes Maia Freire, “vivemos uma pandemia, e este período escancarou as dificuldades e os desafios para as mulheres romperem com a violência”.

Os institutos Patrícia Galvão e Locomotiva apuraram na pesquisa “Violência doméstica contra a mulher na pandemia” que, para 49% das pessoas, ficou mais difícil para a mulher denunciar a violência doméstica em razão da vigilância constante do agressor e do isolamento dos amigos e da família.

“Hoje é dia de incitar reflexões sobre a importância de se comprometer a mudar essa situação. O CNMP reconhece a importância desta data e tem atuado pela vida livre e digna das mulheres”, destacou a promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e membra auxiliar da CDDF, Fabíola Sucasas.

O perfil do CNMP no Instagram também publicará conteúdo sobre mulheres negras e com deficiência.

### **Campanha**

Os “16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres” é uma campanha anual e internacional que começa no dia 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres, e vai até 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos. No Brasil, a mobilização abrange o período de 20 de novembro a 10 de dezembro.

A campanha foi iniciada por ativistas no Instituto de Liderança Global das Mulheres, em 1991, e continua a ser coordenada anualmente pelo Centro para Liderança Global das Mulheres. É uma estratégia de mobilização de indivíduos e organizações, em todo o mundo, para engajamento na prevenção e na eliminação da violência contra as mulheres e meninas.

Neste ano, a Organização das Nações Unidas no Brasil dará visibilidade às mulheres e meninas que enfrentaram a violência antes e durante a pandemia, com o lançamento da campanha nacional “*Onde Você Está que Não me Vê?*”, com o conceito Somos Nossa Existência. A ação será implementada nos 16 dias do ativismo.

Ao longo desse período, a ONU Brasil destacará o processo de invisibilização e violência que as mulheres e meninas têm enfrentado antes e durante a pandemia da Covid-19. A campanha é inspirada na canção “O que se Cala”, composição de Douglas Germano e interpretação de Elza Soares. *Com informações da ONU Mulheres.* Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CONSELHEIRA APRESENTA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO MP NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Apresentada pela conselheira Sandra Krieger, a proposta teve origem em pedido de providências apresentado pelo Movimento MP Mulheres, em Santa Catarina.

conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Sandra Krieger (foto) apresentou nesta terça-feira, 24 de novembro, proposta de recomendação que dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional. O texto foi levado ao Plenário durante a 18ª Sessão Ordinária de 2020.

A proposta teve origem no pedido de providência, aprovado pelo colegiado, instaurado a partir de representação da procuradora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC) e coordenadora estadual do Movimento MP Mulheres, Eliana Volcato Nunes. A entidade, que representa 80 integrantes do Ministério Público, solicitou a criação de protocolos para escuta respeitosa e não revitimizadora de mulheres vítimas de violência.

A conselheira enfatizou na justificativa da proposta que, no Brasil, a violência de gênero cresce vertiginosamente, de modo que os atores da Justiça devem se voltar a garantir um ambiente institucional que não se apresente um locus de represália, retaliação e desestímulo a denúncias.

Nesse sentido, ao defender a necessidade de mudanças culturais, Sandra Krieger citou a professora titular do Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília Lourdes Maria Bandeira. “Tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar”, explicou. E complementou, nos dizeres de Marta Machado: “Em uma das extremidades da régua têm-se as mulheres de família, de reputação ilibada, boas mães, esposas dedicadas, filhas exemplares, estudiosas, trabalhadoras e, portanto, credoras da tutela cuidadosa do Judiciário. No outro extremo estão as mulheres que, de alguma forma, transgridem um padrão de feminilidade associado à subserviência, que não correspondem às expectativas que nelas são depositadas e que, conseqüentemente, provocaram em alguma medida a violência praticada”.

“O intuito é garantir que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres não sejam afetados por estereótipos de gênero ou

interpretações discriminatórias de disposições legais”, afirmou a conselheira, referenciando que o Fórum Nacional de Segurança Pública, no ano de 2016, em pesquisa que bem reflete valorações que ainda são trazidas para dentro dos tribunais e delegacias, constatou que 42% dos homens acreditam que o estupro acontece porque a mulher “não se dá ao respeito”.

Por fim, ressaltou a conselheira que “é nosso compromisso institucional cessar as condutas discriminatórias que reforcem qualquer forma de violência cometida contra a mulher para que a nossa atuação sirva de paradigma para uma mudança estrutural na proteção de todas as vítimas que denunciam e buscam acesso à Justiça”, consignando a necessidade de aprimoramento do sistema de proteção, de modo que os agentes do Estado propiciem às vítimas um ambiente de acolhimento e escuta humanizada.

Diante disso, a proposta apresentada visa recomendar às diversas unidades e aos ramos do Ministério Público que promovam perante todos aqueles que compõem seus quadros uma capacitação em direitos fundamentais desde uma perspectiva de gênero, de modo que aqueles que oficiam diante das mais diversas áreas desenvolvam a orientação de respeito e atenção à condição especial da mulher. Além disso, o texto recomenda a adoção e implementação de medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal. Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP ABRE INSCRIÇÕES PARA CAPACITAÇÃO NA ANÁLISE DE CRIMES AMBIENTAIS COMPLEXOS E TRANSNACIONAIS**

Inscrições podem ser realizadas até as 17 horas do dia 9 de dezembro



Estão abertas as inscrições para o “Programa integrado de capacitação na análise de crimes ambientais complexos e transnacionais - 1º módulo”, que será realizado nos dias 10 e 11 de dezembro. A iniciativa é da Comissão do Meio Ambiente (CMA), presidida pelo conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, em atuação conjunta com a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa).

A capacitação ocorrerá no Plenário da sede do CNMP, em Brasília/DF, e também por meio da plataforma Microsoft Teams, em formato semipresencial, uma vez que haverá palestrantes presenciais e também virtuais, ao passo que a participação do público-alvo será totalmente virtual.

São oferecidas 100 vagas, sendo 50 vagas para membros do Ministério Público e 50 vagas para Magistrados, tanto da esfera federal quanto estadual, que serão preenchidas por ordem cronológica de inscrição.

O programa é um dos desdobramentos do Plano de Proteção da Amazônia, que vem sendo desenvolvido pela CMA e órgãos e instituições parceiras, com o propósito de fortalecer e integrar o Ministério Público brasileiro para a proteção da Amazônia.

O curso de capacitação será realizado em dois módulos, o primeiro em dezembro e o segundo em fevereiro de 2021, totalizando 20 horas, e serão emitidos certificados de participação aos inscritos.

Os painéis do programa abordarão temas de direito penal ambiental, direito processual penal ambiental, organizações criminosas ambientais, tratados e convenções internacionais e princípios supranacionais para a proteção ambiental, acordo de não persecução penal em crimes ambientais, atuação integrada na proteção de unidades de conservação e terras indígenas, responsabilização administrativa, civil e penal ambiental, inteligência e investigação ambiental, entre outros.

O conselheiro Luciano Maia, presidente da CMA, ressaltou a importância da parceria entre o CNMP e o CNJ, bem como a relevância do evento: “A parceria entre o CNMP e o CNJ na organização deste programa soma esforços em prol de um objetivo comum: o aperfeiçoamento da atuação dos membros do Ministério Público e da Magistratura em crimes ambientais. O crime organizado tem se estruturado na seara ambiental e se tornou um grande desafio para a proteção do ambiente no Brasil. Para o enfrentamento dessa realidade, é fundamental a capacitação dos operadores do direito”.

Luciano Maia complementou que se “trata de um tema dotado de especificidade. Regido por lei especial e com instrumentos jurídicos próprios, desde a fase da investigação até o seu processamento segue um rito complexo e diferenciado. Daí a importância de um curso abrangente como este, que trará abordagens teóricas e práticas sobre crimes ambientais, que serão ministradas por autoridades renomadas na área ambiental, como o ministro do STJ Herman Benjamin, que apresentará o painel inaugural”.

As inscrições poderão ser realizadas até as 17 horas do dia 9 de dezembro, por meio do cadastro dos dados do participante no sistema de inscrição de eventos no site do CNMP, acessível no [sistema de inscrições de eventos do CNMP](#).

O participante receberá um link para ingresso na plataforma Microsoft Teams. Deverá ser utilizado para acesso o mesmo endereço de e-mail cadastrado no sistema de inscrições.

Eventuais instabilidades no sistema de inscrição de eventos no site do CNMP, deverão ser comunicadas aos organizadores por meio do endereço [cerimonial@cnmp.mp.br](mailto:cerimonial@cnmp.mp.br).

[Veja a programação provisória](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

## CNMP PUBLICA RESOLUÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



O Conselho Nacional do Ministério Público publicou nesta quinta-feira, 12 de novembro, a [Resolução CNMP nº 221/2020](#). A norma [dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia](#) (apresentação de pessoa presa à autoridade judiciária), incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências.

A resolução, publicada no [Diário Eletrônico do CNMP](#), é resultado de proposta apresentada pelo então conselheiro Dermeval Farias e relatada pelo conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

De acordo com a resolução, a participação do membro do Ministério Público na audiência de custódia é obrigatória e integra o conjunto de atribuições constitucionalmente estabelecidas para a titularidade da ação penal e o controle externo da atividade policial.

Além disso, entre outras questões, o membro do MP com atribuição para a audiência de custódia diligenciará para reunir elementos que subsidiarão sua manifestação sobre a legalidade da prisão e, em especial, sobre a necessidade e a adequação de eventuais medidas cautelares a serem requeridas em relação à pessoa presa.

A resolução estabelece, também, que o membro do Ministério Público adotará

providências para assegurar que os agentes de Estado responsáveis pela prisão ou investigação do fato determinante da prisão não estejam presentes na audiência de custódia.

O membro do Ministério Público deverá averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar a hipótese de requerer encaminhamento assistencial e a concessão da liberdade provisória, com a imposição de medida cautelar, ou encaminhar o caso para o órgão do Ministério Público com atribuição para a curadoria de saúde

### **Protocolo de Istambul**

A Resolução CNMP nº 221/2020 possui um anexo que contém diretrizes para a aplicação do Protocolo de Istambul pelo Ministério Público no ato da audiência de custódia.

O documento tem por objetivo apresentar, aos membros do Ministério Público, diretrizes para coleta de informações e documentação de práticas de maus-tratos ou de tortura, a fim de orientar a oitiva da presumível vítima, durante as audiências de custódia, em coerência com o Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU).

O Protocolo de Istambul, também denominado de “Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, é documento de referência internacional para a avaliação da situação das pessoas alegadamente vítimas de tortura e maus-tratos, para a investigação dos presumíveis casos de tortura e para a comunicação dos fatos apurados aos órgãos com competência para a investigação.

Processo: 1.00709/2019-96 (proposição).

### **Matéria relacionada**

[CNMP aprova resolução sobre atuação do Ministério Público em audiência de custódia](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

## APROVADOS 17 ENUNCIADOS DURANTE XI ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA PRISIONAL



Nesta terça-feira, 10 de novembro, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) divulgou os [17 enunciados](#) que compõem a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do

Ministério Público no Sistema Prisional.

O evento, realizado nos dias 5 e 6 de novembro, em Brasília, reuniu 146 membros do Ministério Público brasileiro. No segundo dia, eles se dividiram em quatro grupos de trabalho temáticos com o propósito de discutir e propor enunciados destinados a orientar a atuação ministerial nas matérias abordadas.

Os enunciados, os quais foram aprovados em plenária, estão relacionados à assistência à saúde no sistema prisional; à execução da pena de multa e os desafios na execução penal; à definição de estratégias para fortalecimento do diálogo entre o Ministério Público e a sociedade civil para o sistema prisional; e à população LGBTQIA+ e minorias no sistema prisional.

### **Enunciados**

Entre os enunciados, foi aprovado o fomento à instituição e/ou aprimoramento de um serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis às pessoas com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Além disso, foi definido que o CNMP deve produzir um diagnóstico sobre a efetividade da cobrança da pena de multa, por via extrajudicial e por execução em juízo, com identificação dos valores revertidos em favor dos Fundos Penitenciários, e promover diálogo interinstitucional com o órgão nacional de representatividade dos notários, a fim de aprimorar o fluxo de trabalho do protesto da pena de multa.

Outro enunciado é o fomento à criação e estruturação das ouvidorias do sistema prisional nos Estados como mecanismo de catalisação da participação social no planejamento, elaboração e controle de políticas públicas penitenciárias e ações institucionais no âmbito da execução penal.

Por sua vez, em relação à população LGBTQIA+ e minorias no sistema prisional, concluiu-se que o CNMP deve, por meio da atualização da Resolução nº 56, aprimorar os formulários de inspeção em estabelecimento prisional para inserir informações acerca da raça, identidade de gênero e orientação sexual, a fim de viabilizar o mapeamento tratado no tópico “sessão 5 – perfil dos presos e da população”.

### **Matéria relacionada**

**[Comissão lança banco de boas práticas e revista temática em encontro de membros que atuam no sistema prisional](#)** Fonte: [Secom CNMP](#)

## **CNMP E MINISTÉRIO DA CIDADANIA DISCUTEM O ATENDIMENTO A INFRATORES USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**



Nessa quarta-feira, 25 de novembro, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) reuniu-se, em Brasília-DF, com representantes da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (Senapred), do

Ministério da Cidadania.

O encontro teve por objetivo a apresentação, pelo secretário nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, Quirino Cordeiro, de proposta de regulamentação, em nível nacional, de estratégias para encaminhamento, a serviços de saúde ou programas educativos, de usuários e dependentes de drogas que figurem como autores de infrações penais de menor e de médio potencial ofensivo.

Em complemento, a diretora de Prevenção, Cuidados e Reinserção Social, Cláudia Leite, e a coordenadora-geral de Pesquisa e Difusão do Conhecimento Científico, Livia Lopes dos Santos, ambas da Senapred, reforçaram a importância de se discutir essa iniciativa de

forma mais ampliada, o que deve contar com a presença do CNMP e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em busca de garantir mais efetividade na aplicação dessas estratégias.

Na ocasião, o presidente da CSP/CNMP, conselheiro Marcelo Weitzel, destacou a edição da [Resolução CNMP nº 221/2020](#), que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, e ressaltou que esse instituto deve ser utilizado como mais um mecanismo para viabilizar o alcance do objetivo proposto. Ademais, afirmou que a publicação de ato normativo conjunto entre as instituições parceiras imprimiria uniformidade no exercício funcional dos envolvidos.

Por sua vez, Antonio Suxberger, membro auxiliar da CSP/CNMP, Vanessa Cavallazzi e Theodoro Carvalho, membros colaboradores da CSP/CNMP, e Amanda Sanches, assessora-chefe da comissão, enfatizaram que a discussão sobre o atendimento aos infratores usuários e dependentes de drogas passa, invariavelmente, pela articulação do governo federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com os estados e municípios. Acrescentaram, ainda, que a Justiça Terapêutica, implementada em alguns estados brasileiros, a exemplo do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, deve ser revitalizada e expandida Brasil afora.

Para enriquecer ainda mais o debate, os convidados Mário Sérgio Sobrinho, procurador de Justiça do Estado de São Paulo, e Rita de Cassia Lima Rocha, juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que participaram da reunião por meio da plataforma Teams, compartilharam suas experiências locais e concluíram como positiva e necessária a medida de garantir ao infrator, visando à sua recuperação e diminuição da reincidência, tratamento de saúde e participação em programas educacionais. Além disso, Rita Rocha acentuou o papel de palestras e capacitações para sensibilizar promotores, juízes, advogados e defensores públicos quanto à temática. Fonte: [Secom CNMP](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

### CNJ RECOMENDA A PRESERVAÇÃO DE SIGILO DE INTERCEPTAÇÕES



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que os órgãos do Poder Judiciário do país, devem observar a necessidade da manutenção do sigilo legal das informações nos procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática.

A Recomendação N° 80, foi aprovada por unanimidade durante Sessão Plenária de 29 de outubro. O documento alerta que, nos casos de habeas corpus que questionam a legalidade de ordens de interceptação, a recomendação é que avaliem a necessidade do sigilo, a fim de se evitar o acesso das informações por terceiros que não sejam os réus e investigados sujeitos à interceptação ou seus procuradores.

A recomendação foi elaborada pela Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública do CNJ. Ao votar à favor, o Presidente da Comissão, Conselheiro Mário Guerreiro, disse que a recomendação “busca garantir o cumprimento de previsões constantes da Constituição Federal e da legislação, e assegurar a preservação da eficácia dos procedimentos de interceptação em andamento nas fases de investigação e de instrução processual”. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PODERÁ SER FEITA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PANDEMIA



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na **322ª Sessão Ordinária, realizada nesta terça-feira (24/11)**, resolução que trata da realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a

realização, em 24 horas, de forma presencial, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus. A norma modifica a [Resolução CNJ nº 329/2020](#) que, em seu art. 19, vedava a utilização do recurso para realização de audiência de custódia. Na audiência de custódia o juiz avalia a soltura ou manutenção da prisão e, de acordo com a lei, o procedimento deve ocorrer no prazo máximo de 24h após a detenção.

O presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, relator da nova norma, argumentou que a pandemia da Covid-19, que levou o Poder Judiciário a adotar diversas medidas excepcionais, é o fator que justifica a adoção da medida. “A não realização das audiências de custódia durante esse período acarreta prejuízo muito maior a milhares de presos, consubstanciando retrocesso, com o retorno para a dinâmica processual que vigorava até 2015.”

A resolução que já previa a adoção de uma série de cautelas, como evitar a presença de agente das forças de segurança na sala para não inibir o preso, participação de representante do Ministério Público e garantia de acompanhamento presencial do preso por advogado ou defensor público e assim prevenir abuso ou constrangimento ilegal, ganhou acréscimos que elevam garantias. Entre elas, está a realização de exame de corpo delito antes da audiência.

#### Debate

A realização de audiência de custódia por videoconferência se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O debate do tema pelo CNJ mobilizou representantes de entidades de defesa de direitos humanos, defensores públicos e representantes de entidades de classe, que também foram ouvidos na sessão.

Os defensores públicos de São Paulo, Thiago de Luna Cury, e do Rio de Janeiro, Mariana Castro de Matos, e os advogados Sylvia Dias, da Associação para Prevenção da Tortura no Brasil, Gabriel Carvalho, da Conectas Direito Humanos, e Augusto de Arruda Botelho, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), se colocaram contrários à realização de audiência de custódia por videoconferência sob o argumento que o recurso impede ao juiz verificar sinais de torturas ou maus tratos que o preso possa ter sofrido.

Favoráveis à medida, se pronunciaram a presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Renata Gil, e o presidente da Associação dos Juízes Federais (Ajufe), Eduardo André Brandão. Eles argumentaram que, além de proporcionar maior agilidade

para o andamento dos processos, a realização de audiência de custódia por videoconferência favorece a saúde dos detentos e dos magistrados.

Vencidos os conselheiros André Godinho, Ivana Farina Navarrete Pena e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Vencido, parcialmente, o conselheiro Mário Guerreiro. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **RECURSO EM MATÉRIA CRIMINAL DEVE SER REMETIDO AO TJBA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PJE**



A partir do dia 30 de novembro, a remessa de autos em grau de recurso, em matéria criminal, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), deve ocorrer exclusivamente pela plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). É o que determina o [Ato Conjunto nº 28](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico desta terça-feira (24).

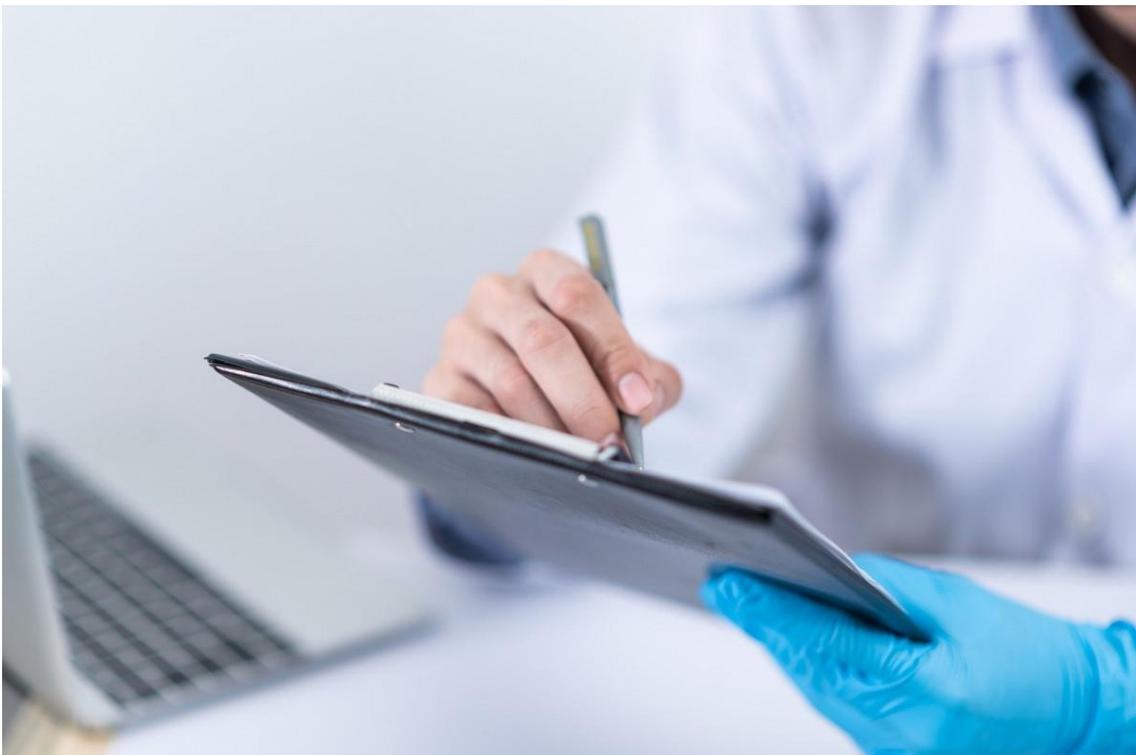
Conforme disposto, a determinação se refere às unidades em que o sistema de tramitação inicial seja SAIPRO. Após a data estabelecida, os processos remetidos em grau de recurso, por qualquer meio diverso do sistema PJe, serão devolvidos pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau às unidades de origem, para a regular adequação.

As unidades com competência criminal, em que o sistema de tramitação inicial seja SAIPRO, que possuam processos aptos a serem remetidos ao 2º Grau de jurisdição, deverão tratar as pendências de migração no sistema de origem, e remeter os autos físicos,

via malote, para o Núcleo UNIJUD, para que seja procedida a digitalização e migração dos mesmos para o sistema PJe.

Os detalhes sobre o fluxo desse procedimento estão apresentados no Ato Conjunto nº 28. Em caso de dúvidas, as unidades devem contatar o Núcleo UNIJUD, por meio do endereço eletrônico [unijud-digitaliz@tjba.jus.br](mailto:unijud-digitaliz@tjba.jus.br). Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **SALVADOR: RESULTADO DE LAUDO DE INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO EM FLAGRANTE DEVE SER ENTREGUE ANTES DA ANÁLISE DO APF**



Agora o Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (IMLNR) deve entregar na hora da audiência de custódia os laudos de lesões corporais dos presos em flagrante. O objetivo é garantir o acesso, dos juízes e demais atores envolvidos, ao laudo de exame com fotografia de rosto e corpo ainda antes do momento da audiência de custódia ou da análise do Auto de prisão em flagrante (APF).

A entrega dos laudos de lesões corporais a tempo das audiência de custódia é uma das ações previstas no [programa Fazendo Justiça \(do CNJ\)](#), dentro do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia.

A suspensão das audiências, em função da pandemia de COVID-19, e o regresso à análise do APF apenas com lastro documental, sem a presença da pessoa presa, fez com que a necessidade do laudo se tornasse uma demanda urgente.

### Confira mais na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça

“Um dos principais objetivos da audiência de custódia é verificar a ocorrência de tortura ou maus-tratos. Para tanto, um dos elementos centrais a ser analisado pela autoridade judicial durante a audiência é o laudo de exame pericial cautelar, conforme dispõe o art. 8º, VII, da Resolução CNJ nº 213/2105. Nesse sentido, a entrega do laudo torna possível essa análise e a consideração dos achados para a tomada de decisão, contribuindo para a prevenção e combate à tortura”, discorre Marina Lacerda, Supervisora Jurídica do projeto das audiências de custódia do programa Fazendo Justiça.

Segundo informações divulgadas pelo CNJ, “o tema da tortura e maus-tratos no país perpassa várias dimensões que resultam num cenário de: violência institucional sistemática, incipiente responsabilização dos agentes envolvidos, percepção social temerosa sobre a polícia e significativa subnotificação da prática de tortura e maus-tratos. Esses elementos impactam desproporcionalmente alguns segmentos sociais, em particular jovens, negros, pobres e residentes em áreas periféricas – perfil semelhante àquele mais apresentado às audiências de custódia.”

Ao realizar o procedimento do exame cautelar, o IML atende a Lei 13.964/19, que incorporou ao Código de Processo Penal Brasileiro a previsão da realização da audiência de custódia. “O policial chega ao IML custodiando alguém preso em flagrante. Ele deve apresentar uma guia policial específica para situação de flagrante, a fim de que o perito saiba que deve liberar aquele laudo logo após o exame”, explica o Perito Médico Legista Mário Câmara.

Após isso, o perito então dá início ao exame do corpo de delito, identifica eventuais lesões (com registro fotográfico) e prepara o laudo. Grava parecer no sistema, imprime o documento e registra a entrega mediante protocolo.

“Então o policial recebe o resultado e deve entregá-lo para que a Autoridade Policial o faça chegar ao magistrado até o momento da audiência. No caso do perito não poder responder toda a quesitação do laudo no momento da consulta, por precisar de dados complementares ou outros exames, o investigador leva o laudo inicial, mas custodiado deve retornar posteriormente para exame complementar”, acrescenta Mario.

Esse método, além de aprimorar os registros dos relatos de tortura ou maus tratos no Estado da Bahia, contribui para a adequação às Recomendações do CNJ sobre audiência de custódia, além de oferecer mais robustez ao processo de apuração.

[Recomendação 62 de 2020](#)

[Recomendação 68 de 2020](#)

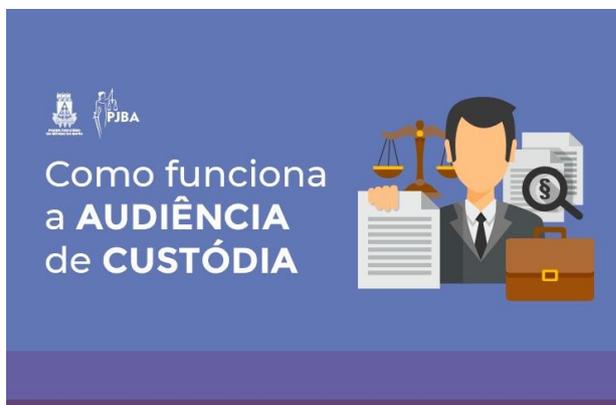
[Recomendação 213 de 2015](#)

[Recomendação 49 de 2014](#)

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do PJBA tem somado esforços junto ao Departamento de Polícia Técnica para que o laudo de integridade física do preso seja apresentado ainda antes da análise do auto de prisão de flagrante. A entrega do documento a tempo da análise do APF foi fruto de um trabalho conjunto entre o TJ, IML, Polícia Civil e Programa Fazendo Justiça/[CNI](#)/PNUD/UNODC.

Audiência de custódia é a apresentação do preso em flagrante, independente da motivação ou natureza do ato criminoso, à Autoridade Judicial em até 24 horas após a comunicação da prisão. A prática serve para avaliar a integridade do preso, a legalidade e a necessidade da manutenção da detenção, e deve ter a participação do Ministério Público e da Defesa do conduzido (advogado ou Defensoria Pública). [Saiba mais](#). Fonte: [Ascom TJBA](#)

### SAIBA O QUE É E COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



Audiência de custódia é a apresentação do preso em flagrante, independente da motivação ou natureza do ato criminoso, à Autoridade Judicial, em até 24 horas após a comunicação da prisão. A prática serve para avaliar a integridade do preso, a legalidade e a necessidade da manutenção da detenção, e deve ter a participação do Ministério Público e da Defesa do conduzido (advogado ou Defensoria Pública).

A prática foi inserida no Judiciário brasileiro em 2015, por meio de um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2016 passou a vigorar a Resolução Nº 213 do CNJ, que regulamenta as audiências de custódia no Poder Judiciário. Atualmente, ela está prevista no Código de Processo Penal, após alteração promovida pelo Pacote Anticrime.

Na audiência de custódia, após entrevista pessoal do conduzido e oitiva do Ministério Público e da Defesa, o juiz poderá adotar as seguintes medidas:

Relaxar a prisão em flagrante – Caso seja observada alguma ilegalidade no ato da prisão em flagrante ou no decorrer da ação, o suspeito deverá ser colocado em liberdade.

Concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar – A Autoridade poderá conceder a liberdade do autuado mediante o cumprimento de medidas cautelares as quais, caso descumpridas, poderão justificar nova ordem constritiva. Segundo o Código de Processo Penal, algumas dessas medidas são: pagamento de fiança, uso da tornozeleira eletrônica, comparecimento periódico em Juízo e recolhimento domiciliar noturno.

Decretação de prisão preventiva – caso as condições processuais e pessoais do conduzido indiquem que a liberdade plena ou mediante cautelares não será conveniente para a tramitação da ação penal.

Adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa – De acordo com o entendimento do juiz, outras medidas poderão ser aplicadas ao autuado, como o envio à rede de proteção ou a algum serviço de suporte psicológico.

O Poder Judiciário da Bahia possui em Salvador uma Vara exclusiva para audiências de Custódia, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº. 4197 – Parque Bela Vista, próx. à Igreja Universal do Reino de Deus.

Telefone: (71) 3406-1656

E-mail: vaudcustodia@tjba.jus.br

A unidade tem competência exclusiva para a autuação, o processamento e a instrução, documental e por audiência de custódia, das prisões em flagrante ocorridas na Comarca de Salvador, nos moldes da Resolução nº 213/2015, do CNJ, e demais incidentes a estas relacionadas, desde que revestidas do caráter de urgência. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## HOMEM É CONDENADO A 15 ANOS DE RECLUSÃO E A PAGAMENTO DE MULTA POR ATIRAR NO ROSTO DE OUTRO EM UMA TENTATIVA DE ASSALTO, NO BAIRRO DO CANELA



Imagine estar no ponto de ônibus, olhando uma mensagem que chegou no celular e de repente aparecer uma pessoa dando voz de assalto, pedir seu celular e ainda ameaçar atirar em você. Foi isso o que aconteceu com Luiz Daniel Carvalho Souza, no dia 23 de abril de 2019, por

volta das 6h40, no bairro do Canela. O acusado foi condenado a 15 anos de reclusão em regime fechado e a pagamento de multa.

### [Clique aqui e leia na íntegra a sentença que condenou o réu](#)

Enquanto aguardava a condução, Luiz Daniel foi abordado por Leandro Monteiro Silva de Jesus, que com violência consistente no uso e disparo de arma de fogo, tentou roubar o aparelho celular que estava em sua mão.

Segundo a denúncia, o réu avistou a vítima no ponto de ônibus, anunciou o assalto e foi “surpreendido pela resistência apresentada pela vítima, razão pela qual efetuou um disparo de arma de fogo contra a face de Luiz Daniel”, e depois fugiu do local.

Em seguida uma guarnição da Polícia Militar passou pela região e encontrou o rapaz sentado no banco, com o rosto ensanguentado. Os policiais encaminharam ele para o Hospital Geral do Estado e iniciaram buscas a fim de encontrar o denunciado que foi localizado e preso.

O projétil da arma de fogo atingiu o lado direito do rosto de Luiz Daniel e saiu pelo lado esquerdo abaixo da orelha. Segundo a vítima, após o anúncio do assalto, nada respondeu ao meliante e já estava com o aparelho celular na mão para entregá-lo, momento em que o acusado pegou a arma da cintura e disparou, fugindo do local sem levar o celular da vítima. Contou ter sentido um zumbido forte do tiro e o sangue jorrar. Em seguida apareceu uma viatura da PM que lhe prestou socorro.

Após o processo seguir os trâmites normais, o acusado foi condenado a 15 anos de reclusão e 64 dias-multa. A sentença foi proferida pelo Juiz Anderson de Souza Bastos, da 4ª Vara Criminal de Salvador. O regime da prisão será o fechado.

Reincidente por prática do crime de roubo, Leandro saiu do presídio para prisão domiciliar há cerca de 19 meses. Na sentença proferida em razão do fato ocorrido no dia 23 de abril de 2019, ele teve negado o direito de recorrer em liberdade. O fundamento utilizado pelo Magistrado para a manutenção da prisão preventiva foi a necessidade de impedir que o acusado, se em liberdade, volte a colocar a sociedade em risco.

Leandro foi condenado por crime de Latrocínio tentado. Das 08 circunstâncias judiciais mencionadas neste processo, 02 trabalharam em desfavor do acusado, são elas: conduta social e consequências do crime. Fonte: [Ascom TJBA](#)

**BRASIL TRIPLICA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM APENAS 16 ANOS, E FICA EM TERCEIRO LUGAR NA POSIÇÃO ENTRE OS MAIORES ENCARCERADORES DO MUNDO; SAIBA MAIS**

Em apenas 16 anos, a população carcerária do Brasil triplicou. Em 2016, existia um total de 726 mil pessoas privadas de liberdade, o que levou o país à terceira posição entre os maiores encarceradores do mundo. Ao contrário desses dados, Estados Unidos, China e Rússia, que também ocupam o topo do ranking, têm reduzido suas populações nos últimos anos.



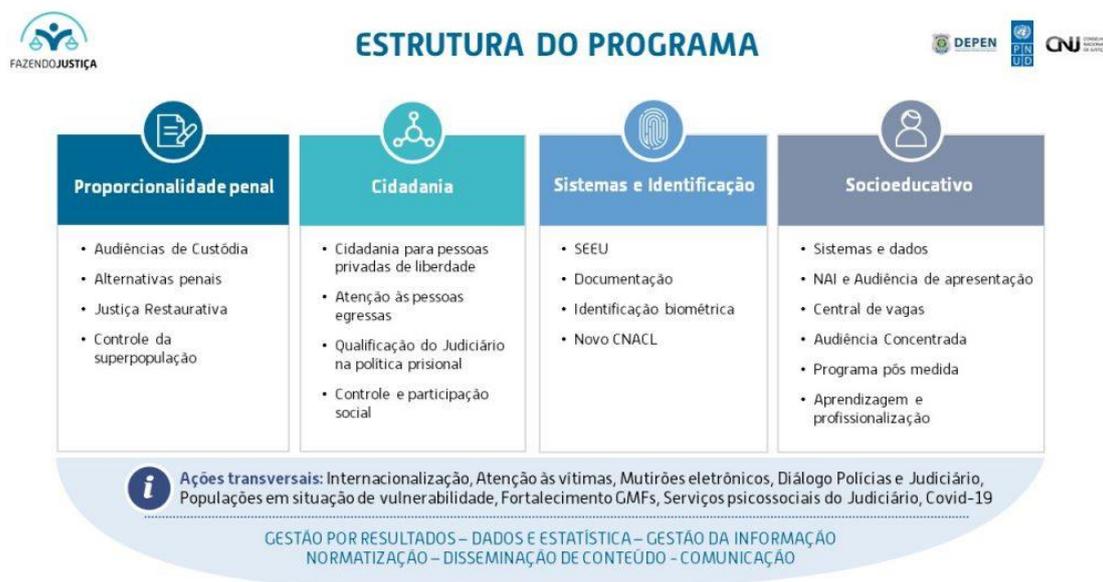
Com o objetivo de superar os desafios históricos que caracterizam a privação de liberdade no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento lança uma nova fase dessa parceria, é o programa Fazendo Justiça.

Entre estes desafios estão: Violações sistemáticas de direitos, comprometimento da individualização da pena, déficit de gestão e falta de transparência. Esse conjunto foi classificado como 'Estado de coisas inconstitucional' pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Cabe salientar que massacres e rebeliões se tornam cada vez mais comuns e a alta mortalidade dentro dos presídios mostra que se está cada vez mais longe de um sistema de reintegração. Existe seis vezes mais chances de morrer na prisão sob custódia do Estado.

O Fazendo Justiça apoia a criação ou melhoria de produtos, estruturas e serviços; promove eventos, formações e capacitações; gera produtos de conhecimento e apoia produção normativa do CNJ. Também trabalha parcerias e novas narrativas a partir de evidências e soluções possíveis.

Quatro eixos principais de ação estruturam o Fazendo Justiça: Proporcionalidade penal, Cidadania, Sistemas e Identificação Civil e Socioeducativo; além de um eixo específico para ações transversais e de gestão. Fonte: [Ascom TJBA](#)



<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/sobre-o-programa/>

A partir do protagonismo do Judiciário, o programa fomenta a qualificação de etapas do ciclo penal e do ciclo socioeducativo; o diálogo interinstitucional permanente com articulações entre diferentes níveis federativos; e desenha ações customizadas a cada unidade da federação a partir de experiências exitosas do DMF/CNJ.

O Fazendo Justiça, é a segunda fase do Justiça Presente, segue, ainda, com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional. [Com informações do CNJ](#) Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### JOGO É FERRAMENTA DE EDUCAÇÃO PARA COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO



Para combater a violência de gênero, a rede de enfrentamento constantemente cria ações diferenciadas e inovadoras. A mais recente é o *Mobi Game*, jogo que narra a história de duas personagens para abordar os tipos de violência sofridas pela vítima. Nele, Penha está em uma relação violenta com o namorado, Zé, e a amiga, Luana, quer ajudá-la. Então, o jogador decide o que Luana vai fazer. O game ensina as pessoas, de uma forma didática, a ouvir e amparar as vítimas. Lança desafios com perguntas diretas para o jogador, que escolhe como cada uma deve agir diante das situações apresentadas.

A iniciativa é fruto da parceria entre a startup Arbache Innovations, signatária do Programa Ganha-Ganha da ONU Mulheres, e o Coletivo HubMulher. O projeto contou com o apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e de outras instituições. Para jogar gratuitamente do celular ou do computador, basta acessar este [link](#) e preencher o cadastro.

No dia 10 de novembro, a juíza da 3ª Vara de Adamantina (SP), Ruth Duarte Menegatti, que ajudou na elaboração do jogo, conversou com professores da rede de ensino da região sobre violência doméstica e apresentou o *Mobi Game*. A *live*, que contou com a

participação da psicoeducadora Denise Alves Freire e da dirigente regional de Ensino de Adamantina, professora Irmes Mattara, pode ser acessada [aqui](#)

Ruth Menegatti afirmou que somente a punição não é suficiente para uma mudança cultural na nossa sociedade. “O Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres em todo o mundo. Nós estamos entre as três melhores legislações no que diz respeito à violência doméstica. A Lei Maria da Penha é extremamente avançada, e mesmo assim ostentamos esse ranking. Ou seja, somente a lei não está sendo suficiente para mudar o cenário”, enfatizou. Em seguida, a juíza contou que, após analisar esses dados, percebeu a necessidade de se construir um movimento que levasse para as crianças, jovens e adultos uma educação que aponte a igualdade entre o homem e a mulher. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

### **PANDEMIA: JUSTIÇA FEDERAL ELABORA ESTUDO SOBRE ATOS PROCESSUAIS NA ÁREA CRIMINAL**



O Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em São Paulo (Clisp) elaborou a [Nota Técnica \(NI\) 14/2020](#), que trata do impacto da realização de atos processuais a distância, especialmente na esfera criminal, durante o período de trabalho semipresencial, entre março e setembro deste ano, decorrente da pandemia da Covid-19. O documento tem por objetivo subsidiar a adoção de meios alternativos para a prática de atos que eram realizados em presença física e, com a nova realidade, não mais podem ser praticados dessa forma, de modo a tornar célere e efetiva a prestação jurisdicional nesse período.

A nota técnica analisa as iniciativas adotadas para o atendimento e trabalho remoto na Justiça Federal, a tecnologia utilizada e os desafios para o retorno das atividades presenciais, sem prejudicar o direito das partes afetadas no período. A NI Clisp 14/2020 foi elaborada pelo desembargador federal Nino Toldo e pelos juízes federais Renata Lotufo, Alessandro Diaferia, Raecler Baldresca e Barbara de Lima Iseppi.

O documento está dividido em sete partes: I – Introdução; II – A prática dos atos processuais na esfera criminal; III – O devido processo legal e a utilização de tecnologia para comunicação e realização de atos processuais; IV – A pandemia de Covid-19 e a

prática de atos processuais a distância; V – Réus presos; VI – Conclusões; VII – Recomendações.

Os autores do estudo lembram que o mundo virtual está cada vez mais próximo do real e deve ser adaptado ao cotidiano do sistema de justiça criminal. Ponderam que, se antes da pandemia a ideia prevalecente partia da necessidade do contato pessoal entre os sujeitos atuantes no processo, aceitando a realização de atos a distância apenas de forma excepcional, a nova realidade impõe que se altere esse pensamento.

Eles citam que o distanciamento social imposto pelas autoridades sanitárias se encontra nas hipóteses previstas em lei para a adoção de ferramentas como a videoconferência. Além disso, afirmam que não há razão para que não sejam admitidas citações e intimações no processo criminal por meio do uso dos recursos tecnológicos virtuais disponíveis.

“Desde que observadas cautelas para a garantia da ampla defesa e do contraditório, o devido processo legal será respeitado e, portanto, nada impede a realização de audiências virtuais, com os participantes a distância, especialmente as pessoas presas, respeitando-se a sua dignidade”, destaca o documento.

Os magistrados afirmam que a adoção da via virtual para citações, intimações, audiências e sessões de julgamento em órgãos colegiados não reduz essas garantias, tampouco deve ser vista como providência temporária e excepcional. Ressaltam que, com isso, nada fica perdido e tudo é reelaborado com mais coerência e multiplicidade. “Ao se admitir uma nova visão para as comunicações e os atos processuais totalmente adaptada ao mundo cada vez mais virtual, extrai-se o que há de melhor na criatividade humana”, salienta a norma técnica.

### **Iniciativas**

O documento aponta que, no Brasil, as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, particularmente, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) foram bem sucedidas para o enfrentamento da pandemia. Segundo a publicação, a instituição do trabalho a distância na Terceira Região permitiu que fossem praticados quase 300 mil atos (entre despachos, decisões, sentenças e acórdãos) e realizadas mais de 3 milhões de movimentações processuais apenas no primeiro mês de trabalho. Na 11ª Turma do TRF3, especializada em matéria penal, foram realizadas quatro sessões por videoconferência, nas quais houve 46 sustentações orais, de março a junho deste ano.

Outro exemplo descrito no documento é o da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo que completou, em outubro deste ano, a marca de 100 audiências realizadas a distância. Para

isso, foi autorizada a intimação das partes por e-mail ou WhatsApp, sendo enviada ao intimando um “passo a passo” para o acesso no ambiente virtual de audiência.

### Recomendações

Os magistrados autores da nota técnica propuseram o seu encaminhamento, após a aprovação, aos Centros Locais de Inteligência e ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal para conhecimento e divulgação.

O documento sugere que sejam adotadas as seguintes recomendações: i) realização de citações e intimações em processos criminais com a utilização dos meios tecnológicos disponíveis, demonstrando-se a ciência inequívoca da parte a ser citada ou intimada; ii) realização de audiências criminais por videoconferência, observando-se a ampla defesa e o contraditório durante a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus; e iii) participação dos réus presos em audiências criminais por videoconferência, garantindo-se sempre a presença do defensor e a comunicação entre ambos. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## CNJ TRABALHA AÇÕES CONTRA DESIGUALDADE RACIAL NOS SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO



No Brasil, mais de 66% das pessoas encarceradas são negras, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) – uma proporção que cresceu 14% em 15 anos. O número pode estar sub-representado, pois não há informações sobre raça e cor de mais de 20% da população

carcerária. A população negra também é a que mais sofre violência – 74,4% das vítimas de violência letal são pessoas negras, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ambas as estatísticas estão acima da proporção de pessoas negras no país (56,1%), segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Atento a esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), incluiu estratégias de enfrentamento à desigualdade racial como elemento transversal das ações empreendidas por meio do [programa Fazendo Justiça](#). O programa também tem o apoio do Departamento

Penitenciário Nacional (Depen), e trabalha soluções para problemas estruturais da privação de liberdade no Brasil.

“Nossa Constituição, em seus princípios e garantias fundamentais, fomenta e promove a igualdade entre todos perante a lei e o antirracismo, mas evidências em diversos planos, incluindo o âmbito penal, apontam que também o Judiciário precisa reforçar ferramentas complementares que assegurem a plena aplicação das diretivas constitucionais”, aponta o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, Luis Lanfredi.

Na área de tecnologia, o CNJ finalizou recentemente diagnóstico que apoiará o aprimoramento do preenchimento de quesitos sobre raça e etnia referentes ao sistema prisional e ao socioeducativo, evitando lacunas. O estudo analisou a existência de campo indicativo de pertencimento étnico-racial em diferentes sistemas, a obrigatoriedade de preenchimento e como esses dados são disponibilizados.

“Ao realizar esse diagnóstico, buscamos apontar em que medida os sistemas eletrônicos do CNJ seguem essa tendência de subnotificação do dado e se é possível aprimorá-los no sentido de qualificar e uniformizar a coleta. A política judiciária precisa reconhecer o perfil das pessoas atingidas pelas políticas de privação de liberdade para alcançar efetividade”, destaca o servidor do DMF/CNJ Luiz Víctor Silva, que coordenou o diagnóstico.

Uma das ações em andamento é a possibilidade de normativa para que os quesitos de raça e cor passem a ser de preenchimento obrigatório. Outra proposta é padronizar a classificação e o método de identificação abrangendo as mesmas categorias de raça, cor e etnia utilizadas pelo IBGE. A ação também busca engajar servidores e magistrados em campanha que aborda conceitos de racismo, seletividade racial, método de classificação, importância da coleta do quesito, entraves ao preenchimento, bem como os critérios de autodeclaração e de heteroclassificação.

Ainda sobre o aprimoramento na coleta de dados, o CNJ reformulou o Sistema de Audiência de Custódia (Sistac), que, desde o início deste ano, tornou obrigatório o preenchimento para o campo de raça e cor. Com a medida, a subnotificação caiu de 51% para 32%. A plataforma criada para análise de autos de prisão em flagrante (APF), para uso durante a pandemia de Covid-19 onde as audiências de custódia estiverem suspensas, também tem este campo obrigatório.

A importância de sistemas que apoiem uma coleta otimizada de dados é destacada pela analista de programa para temas de gênero e raça do PNUD Brasil, Ismália Afonso. Ela

aponta que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) da população negra se aproximou apenas em 2010 dos mesmos níveis que havia em 2000 para a população branca. “Os dados são muito importantes para ler a realidade, mas essa leitura precisa caminhar junto ao campo qualitativo, para entender como o racismo nos estrutura como sociedade, com um apagão de políticas públicas de inserção da população negra.”

Também relevante no campo de identidade racial, o programa trabalha a emissão de documentação civil para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema. “Foram três séculos de escravização, e no pós-abolição houve marginalização e segregação da população negra perpetuada até os dias atuais. Garantir a documentação civil é imprescindível para o acesso à cidadania dessas pessoas que são tolhidas de seus direitos também quando em liberdade”, ressalta Thais Passos, que atua no núcleo de biometria e documentação civil do Fazendo Justiça.

### **Qualificação de políticas e serviços**

Também na porta de entrada, o [Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais](#) traz parâmetros para a avaliação da legalidade da prisão em casos de abordagem, recomendando aos juízes relaxar a prisão em flagrante quando houver presunção de discriminação racial na abordagem.

Na porta de saída, a [Resolução nº 307/2019 do CNJ](#), que institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, implementada com o apoio do Fazendo Justiça, se baseia na Convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial. A normativa prevê, entre outros pontos, o desenvolvimento de ações afirmativas para promoção da igualdade racial no âmbito das iniciativas do Escritório Social, especialmente no fomento às cotas raciais nas políticas de geração de emprego e renda. Os [Cadernos de Gestão dos Escritórios Sociais](#), lançados recentemente pelo Conselho, abordam essa temática.

O CNJ também tem realizado estudos sobre teses e a jurisprudência no enfrentamento à desigualdade racial para subsidiar suas ações, e tem uma ação específica que desenvolverá parâmetros que garantam os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão e enfrentamento à intolerância religiosa em unidades de privação de liberdade, um passo importante para que pessoas presas que seguem religiões de matriz africana tenham liberdade de culto.

### **Socioeducativo**

Segundo dados do Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, havia, em 2015, 26.868 adolescentes privados e restritos de liberdade no Brasil, sendo 61,03% deles negros. No âmbito do programa Fazendo Justiça, as ações voltadas a adolescentes em conflito com a lei levam em conta dimensões de respeito à diversidade, dentre elas, a de raça, como é o caso da construção da metodologia do [Programa de Acompanhamento ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa](#). Também estão nas ações voltadas para o aperfeiçoamento dos sistemas de informação do socioeducativo, tanto na atualização do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) quanto no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS)

“Precisamos, na justiça criminal, desvelar os estereótipos que atribuem às pessoas valores pejorativos e de inferiorização. A partir disso, adotar um ponto de vista no sentido de que isso não pode ser acriticamente usado para critérios como periculosidade, criminalidade e elementos que desestabilizariam a ordem pública para fins de atuação do Estado”, afirma o juiz Fábio Francisco Esteves, presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios (Amagis/DF) e vice-presidente de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

“A atuação do CNJ tem sido decisiva, criando políticas públicas que levam em consideração estes aspectos”, completa o magistrado, citando o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, instituído pela gestão do ministro Luiz Fux em setembro deste ano. Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

### **CNJ TERÁ FORMAÇÕES PARA OTIMIZAR CONTROLE NA OCUPAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inicia a partir desta segunda-feira (30/11) o primeiro ciclo da série de formações voltadas a servidores e profissionais que atuam em alternativas penais, audiência de custódia e monitoração eletrônica. As atividades on-line e com certificado de participação serão promovidas por meio do [Fazendo Justiça](#), parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), além do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) nas atividades sobre audiências de custódia.

Os ciclos de formação vão até março de 2021, envolvendo diferentes regiões do país. No primeiro evento, entre 30 de novembro e 4 de dezembro, participantes da região Nordeste acompanharão painéis voltados às alternativas penais. Em dezembro, de 7 a 11, Alagoas, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Sergipe acompanharão a formação remota em audiência de custódia. Já em janeiro de 2021 será a vez da monitoração eletrônica – com formação que acontecerá entre os dias 25 e 29. As vagas são limitadas e exclusivas para pessoas que atuam nos serviços. As formações contam com certificação emitida pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), que colaborou com o suporte técnico necessário para o desenvolvimento das atividades e apoiou com o processo de inscrição.

Sobre a importância dessas atividades, o juiz coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), Luís Lanfredi, explica que os processos formativos são base para mudança de paradigmas. “O Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, obrigando todos os entes envolvidos na execução penal a reavaliar ações e caminhos. Aprofundar discussão sobre a porta de entrada é fundamental para debelar o caos instalado em nossas prisões, com outros encaminhamentos além da privação de liberdade, se assim entender o magistrado. Precisamos reforçar as alternativas ao encarceramento, com subsídios e metodologias adequadas, percebendo o potencial nelas previsto.”

### **Alternativas penais**

A formação em alternativas penais, modalidade que permite maior controle da ocupação prisional enquanto dá uma resposta mais eficiente no campo da responsabilização e da proporcionalidade, debaterá as melhores práticas na área e a intersecção entre a temática e outras políticas penais. Foram convidados magistrados, especialistas e gestores de todas as regiões do país. O objetivo é qualificar políticas e serviços desenvolvidos pelos tribunais de justiça e pelo Poder Executivo, com ênfase na capacidade de promover o desencarceramento e enfoque nas diversidades dos serviços locais, metodologias de acompanhamento e boas práticas.

#### [Acesse a programação completa da formação em alternativas penais](#)

A programação abordará temas como bases principiológicas e previsão legal das alternativas penais, metodologias de acompanhamento e instrumentos de referência, ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres, redes e governança das alternativas penais, assim como medidas cautelares diversas da prisão.

Também terá destaque o serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec), fomentado por diversos tribunais com apoio do CNJ, além da interface entre questões raciais e a justiça criminal e entre justiça restaurativa e as alternativas penais.

Segundo a coordenadora do eixo de Proporcionalidade Penal do Fazendo Justiça, Fabiana Leite, as formações visam qualificar o trabalho desenvolvido por profissionais que atuam em Varas Criminais, nas Centrais Integradas de Alternativas, no Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e nas Centrais de Monitoração Eletrônica em todo o país. “Esses serviços são essenciais como suporte à atividade jurisdicional e possibilitam a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento e acesso a direitos fundamentais. É importante destacar, ainda, que através das formações serão apresentadas novas publicações, normativas e boas práticas consolidadas nesse campo, possibilitando a atualização e maior qualidade na atuação dos profissionais.”

### **Audiências de custódia**

Já a formação em audiência de custódia terá como foco o serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, apresentando as melhores práticas em relação aos atendimentos sociais realizados de forma prévia e posterior. A atividade aborda os princípios éticos que norteiam a atuação de equipes multidisciplinares e os principais desafios no acolhimento e na identificação de demandas emergenciais e sociais.

Magistrados, especialistas e gestores compartilharão caminhos para o aprimoramento das audiências de custódia, observando o contexto de vida e os aspectos psicossociais e articulando o acesso dessa população às redes de serviços que devem promover ações de cuidado, cidadania e inclusão social.

A programação abordará temas como vulnerabilidades e interseccionalidades na escuta qualificada, atendimento social prévio e posterior, articulação com rede de proteção social e referenciamento para acompanhamento de medidas cautelares pelas Centrais de Alternativas Penais e para acompanhamento da medida de monitoração eletrônica. Também haverá *talk shows* sobre grupos suscetíveis a vulnerabilidades específicas, como raça e etnia, gênero, população LGBTQI+, migrantes, pessoas com transtornos mentais, uso de drogas e álcool, entre outros.

[Acesse a programação completa da formação em audiência de custódia](#)

### **Monitoração eletrônica**

O primeiro ciclo da formação em monitoração eletrônica está previsto para acontecer em fevereiro de 2021, com foco em profissionais e servidores que atuam com a temática nas Centrais de Monitoração Eletrônica e Varas Criminais, nas Varas de Execução Penal e nas Varas Especializadas em Violência Doméstica. A programação traz temas como estratégias de controle da superpopulação e da superlotação carcerária, papel das equipes multidisciplinares nos serviços de monitoração eletrônica, perspectivas do Poder Judiciário quanto a incidentes e descumprimentos, além de controle técnico e orçamentário na política de monitoração eletrônica.

A produção de conhecimento e sua disseminação por meio de processos formativos está entre as ações estratégicas do programa Fazendo Justiça para superar problemas estruturais da privação de liberdade no país, por meio do diálogo interinstitucional e na construção de soluções customizadas às diferentes realidades locais. Os ciclos de formações sobre alternativas penais, audiência de custódia e monitoração eletrônica se inserem no contexto de difusão dos mais de 30 produtos de conhecimento sobre temáticas do campo penal recentemente lançados pelo Conselho Nacional de Justiça. São guias, manuais, modelos de gestão, metodologias e pesquisas para apoiar magistrados, tribunais, gestores e outros atores na área. [Acesse as publicações do programa Fazendo Justiça](#) Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### SENADO APROVA PROJETO QUE INCLUI DISCRIMINAÇÃO RACIAL E SEXUAL COMO AGRAVANTES EM CRIME



O Senado aprovou nesta quarta-feira (25) o projeto de lei que inclui motivações de preconceito racial e sexual como circunstâncias agravantes de pena para qualquer tipo de crime. O PLS [787/15](#) segue agora para a Câmara dos Deputados.

O texto é do senador Paulo Paim (PT-RS) e foi pautado para votação com a repercussão da morte de João Alberto Silveira Freitas, espancado por seguranças de um supermercado da rede Carrefour em Porto Alegre (RS). O caso aconteceu na semana passada, na véspera do Dia da Consciência Negra.

De acordo com o projeto, os agravantes de discriminação devem ser adicionados ao [Código Penal](#). Além do preconceito de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade, o projeto também inclui o agravante de preconceito de orientação sexual.

#### **Racismo estrutural**

O relator do projeto, senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), afirmou que o País vive “tempos de intolerância” e citou casos recentes de violência por motivação racial, culminando na

morte de João Alberto. Ele atribui o acontecimento ao racismo estrutural na sociedade brasileira.

"Precisamos agir rapidamente para combater essa desigualdade. Nós vimos atônitos um cidadão negro ser espancado, asfixiado e morto, por motivos ainda desconhecidos. Esse cidadão teria o mesmo tratamento caso fosse branco?", questiona o relator.

### **Orientação sexual**

O senador Fabiano Contarato sugeriu transformar a redação do projeto em um agravante para discriminações “de qualquer natureza”, de modo a abranger todo tipo de preconceito. Para ele, o Senado estaria sendo ele próprio preconceituoso ao delimitar apenas um tipo de viés como merecedor de agravante.

Mas Rodrigo Pacheco e Paulo Paim ponderaram que uma redação muito ampla poderia tornar a iniciativa irrelevante e decidiram incluir a menção explícita ao preconceito de orientação sexual. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PODERÃO BENEFICIAR IDOSOS QUE SOFREM MAUS-TRATOS**

Proposta prevê aplicação de medidas como afastamento do lar e prisão preventiva do agressor de pessoa idosa

O Projeto de Lei 4903/20 permite que a Justiça aplique ao agressor de idoso as mesmas medidas protetivas de urgência previstas na [Lei da Maria da Penha](#), como afastamento do lar e prisão preventiva. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

A proposta é do deputado [Denis Bezerra \(PSB-CE\)](#) e altera o [Estatuto do Idoso](#). O texto também eleva as penas para quem submete idosos a condições desumanas ou degradantes.

A pena atual é de detenção de 2 meses a 1 ano e multa. O projeto amplia para reclusão de 3 a 5 anos, e multa. Se houver lesão corporal grave, a punição sobe para reclusão de 3 a 6 anos, e multa. E se resultar em morte, a pena subirá para 5 a 13 anos de reclusão, e multa (a pena atual, nesses casos, é reclusão de 4 a 12 anos).

O objetivo do projeto, segundo Bezerra, é “recolocar o ordenamento jurídico no trilho da proporcionalidade e da razoabilidade”. Ele afirma que a legislação atual pune o agressor de animais com mais rigor do que o agressor de idosos. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROJETO AUTORIZA ATENDIMENTO DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU MINISTÉRIO PÚBLICO**

Atendimento poderá ocorrer nesses órgãos sempre que no município não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou equipe especializada

O Projeto de Lei 5192/20 autoriza o atendimento da mulher vítima de violência diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

A proposta prevê que, nesses casos, será conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento da vítima todos os poderes e prerrogativas conferidos pela legislação à autoridade policial competente. Em análise na Câmara dos Deputados, o texto insere a medida na [Lei Maria da Penha](#).

Segundo levantamento feito pela revista AzMina, apenas 7% das cidades brasileiras têm Deams em funcionamento.

A deputada [Elcione Barbalho \(MDB-PA\)](#), autora do projeto, lembra que a Lei Maria da Penha prevê que os estados e o Distrito Federal deem prioridade à criação de delegacias e equipes especializadas no atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. “Mas, de modo geral, pouco se avançou na efetivação dessa importante estrutura de atendimento à vítima”, afirma. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROJETO PREVÊ ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL



Proposta determina o mesmo tipo de atendimento já garantido em casos de violência doméstica

O Projeto de Lei 5208/20 estende às vítimas de crimes contra a dignidade sexual o atendimento especializado destinado às vítimas de violência doméstica.

Em análise na Câmara dos Deputados, o texto visa garantir que o atendimento especializado pela autoridade policial, previsto pela Lei Maria da Penha para vítimas de violência doméstica, seja estendido a todas as vítimas de violência sexual, ainda que esta não se configure como violência doméstica.

A Lei Maria da Penha prevê, por exemplo, que o atendimento policial e pericial às vítimas seja feito, preferencialmente, por pessoas do sexo feminino. Também deixa claro que, para preservar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, a mulher, seus familiares e suas testemunhas devem ter a garantia de que não terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas relacionadas a eles.

Além disso, a lei prevê o direito da vítima de violência à não revitimização, evitando-se sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, bem como questionamentos sobre a vida privada.

## **Violência no Judiciário**

Autoras da proposta, as deputadas [Fernanda Melchionna \(Psol-RS\)](#), [Sâmia Bomfim \(Psol-SP\)](#) e [Talíria Petrone \(Psol-RJ\)](#) afirmam que as vítimas de violência sexual frequentemente recebem tratamento violento dos órgãos que deveriam ser destinados à sua proteção e acolhimento.

Elas citam como exemplo a audiência de instrução e julgamento de ação penal que tramita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina na qual a vítima, a *influencer* Mariana Ferrer, foi verbalmente agredida pelo advogado de defesa do acusado.

As deputadas querem garantir que "o sistema de Justiça seja capaz de oferecer acolhimento, garantia de direitos e respeito às vítimas de violência e que jamais se constitua em um espaço de perpetuação e intensificação da violência sofrida".

### **Subnotificação**

As parlamentares citam estatísticas do [Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020](#), segundo as quais em 2019 acontecia um estupro a cada 8 minutos no Brasil. "Ocorre que, segundo estimativa do Ipea [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada], o número de estupros é quase dez vezes maior que o número de denúncias registradas", apontam.

"Enquanto a escolha de denunciar um estuprador for causa para o desencadeamento de uma série de novas violências, dessa vez institucionais, não será possível construir um país seguro para mulheres e crianças e ultrapassar a verdadeira epidemia de misoginia que tem se alastrado e se aprofundado no Brasil", acrescentam as deputadas. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO AUMENTA PENA PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIA GARANTIAS AO ABORTO LEGAL**

Pela proposta, justiça deverá priorizar o julgamento de pedidos para a interrupção da gravidez de crianças ou adolescentes

O Projeto de Lei 4550/20 obriga os órgãos de segurança pública a garantir a integridade física, a privacidade e as liberdades de locomoção e de manifestação da vontade de vítimas de estupro que decidirem pelo aborto legal no País. Estabelece ainda que a justiça deverá priorizar o julgamento de pedidos para a interrupção da gravidez de crianças ou adolescentes. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

Segundo o [Código Penal brasileiro](#), o aborto praticado por médico em situações que envolvam risco de morte da mulher, estupro ou feto anencéfalo (sem cérebro) não é considerado crime.

### **Caso recente**

Autor do projeto, o deputado [Marreca Filho \(Patriota-MA\)](#) afirma que o objetivo é aperfeiçoar o atual sistema de proteção legal às vítimas de estupro, principalmente crianças e adolescentes. Citando o caso de um tio que estuprou e engravidou uma menina de 10 anos em São Mateus, no Espírito Santo, Marreca observou que, além da trágica realidade retratada pela mídia, a vítima ainda passou por “diversas violações de suas mais elementares franquias constitucionais, no exercício do direito de ver a gestação interrompida”.

Além de alterar a [Lei do Depoimento Sem Dano ou do Depoimento Especial](#), o projeto modifica o Código Penal para aumentar em dois anos as penas mínimas previstas para o crime de estupro de vulnerável. Assim, a pena mínima prevista para quem pratica ato sexual com menor de 14 anos passará a ser de 10 anos de reclusão. Caso resulte em lesão corporal grave, a pena mínima será de 12 anos de reclusão. Resultando em morte, será de 14 anos de reclusão. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROJETO AMPLIA PENA PARA FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO COMUNICAR CRIME**

Pena prevista é de detenção e multa. Atualmente a omissão é considerada contravenção penal

O Projeto de Lei 2794/20 determina que o funcionário público que não comunicar às autoridades crime de ação pública de que tomou conhecimento no trabalho poderá ser punido por prevaricação, cuja pena é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

Prevista no [Código Penal](#), a prevaricação ocorre quando o funcionário público, para satisfazer interesse próprio, atrasa ou deixa de praticar ato de sua responsabilidade. Ou ainda quando pratica ato de forma contrária ao que diz a lei.

### **Crime de ação pública**

Atualmente, a omissão de comunicação de crime de ação pública é considerada contravenção penal, punível apenas com multa. Os crimes de ação pública são aqueles que não exigem autorização da vítima para ser levados à Justiça, como violência contra menor de idade.

Para a deputada [Chris Tonietto \(PSL-RJ\)](#), autora do projeto, a regra atual tem pouco eficácia e não pune adequadamente os responsáveis por se omitirem diante de um crime, principalmente quando este for grave, como os de natureza sexual. Para ela, a saída é equiparar a omissão da denúncia à prevaricação.

“A alteração proposta constitui poderoso instrumento para uma repressão mais eficaz” disse Tonietto. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROJETO ASSEGURA AO INTIMADO INFORMAÇÕES PRÉVIAS SOBRE ATO DELITUOSO SOB INVESTIGAÇÃO**

O Projeto de Lei 5138/20 altera o [Código de Processo Penal](#) para obrigar as autoridades policiais a fornecerem às partes intimadas a depor, previamente, uma descrição do fato delituoso que está sendo investigado. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

“É sabido que, ao serem intimadas, as partes não têm informações sobre o processo nem acesso prévio à descrição do ato delituoso sob investigação”, argumenta o autor, deputado [José Airton Félix Cirilo \(PT-CE\)](#). “Propomos, portanto, que o processo de intimação seja mais transparente, para que o acusado tome conhecimento prévio do fato delituoso investigado”, acrescenta. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **MINISTRO DA JUSTIÇA PEDE MAIS RIGOR CONTRA AGENTE PÚBLICO QUE VAZAR DADOS SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, defendeu sanções mais rigorosas para agentes públicos que vazarem informações sigilosas relacionadas ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Ele participou nesta sexta-feira (13) de reunião da comissão de juristas encarregada de revisar a [Lei de Lavagem de Dinheiro](#).

“Precisamos de mecanismos sérios, sem corporativismo, para [combater o] uso indevido da informação. Assim como devemos sancionar com todo rigor um traficante de drogas,

um agente corrupto que está lá com um processo de lavagem, eu também tenho que, com todo rigor, sancionar as autoridades que fazem uso indevido da informação, às vezes até para desqualificar agentes públicos que, ao final, sequer são objeto de uma sanção por parte do Judiciário”, propôs.

André Mendonça também defendeu maior objetividade nas regras para compartilhamento de informações e uma estrutura que evite o monopólio de decisão das autoridades que vão conduzir o processo. “Quem tem poder tende a abusar dele. É preciso haver limites. Se não forem respeitados, que sejam sancionados”, ponderou.

### **Coaf**

O ministro da Justiça sugeriu a criação de mecanismos de gradação, à luz das evidências, para ingressar no sigilo bancário e em outros dados sigilosos. Ele apoia o compartilhamento de informações com agentes que precisam atuar na recuperação do produto do ilícito. “A Advocacia-Geral da União tinha dificuldade de receber informações porque não participa da investigação”, lembrou.

O papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) no compartilhamento de informações com outros órgãos foi destacado pelo ministro. Ele defendeu a transferência do órgão para o Banco Central.

“Via com muita preocupação a transferência do Coaf para o Ministério da Justiça. Não pela figura do [então] ministro da Justiça, Sérgio Moro, mas em um balanço histórico de ministros da Justiça e da Fazenda, o da Justiça sempre foi mais político e o da Fazenda, mais técnico”, comentou. “Já o Banco Central tem carreira consolidada e está acostumado a lidar com informações sigilosas.”

André Mendonça ainda apontou para necessidade de focar a ação e legislação na prevenção do crime de lavagem de dinheiro, e não na repressão. “Devemos construir um marco legal que nos permita prevenir situações em que o infrator se beneficie do produto do ilícito”, afirmou.

### **Devedores**

O ministro da Advocacia-Geral da União (AGU), José Levi Mello do Amaral Júnior, observou que os procuradores têm trocado o foco de investigação de dívidas para devedores. Ele observou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aumentou a recuperação de ativos depois que passou a ranquear os devedores e intensificar suas cobranças em casos com maior probabilidade de sucesso.

“A recuperação deu um salto de R\$ 14,5 bilhões, em 2016, para R\$ 26 bilhões em 2017”, comemorou. Em 2019, foram recuperados R\$ 24,5 bilhões pela PGFN. “Realmente mudou de patamar”, disse o ministro da AGU.

A distribuição de ações pelo ranking permitiu que o órgão intensificasse a investigação para prevenir ilícitos. “Claro que isso passa pelo desenvolvimento de sistemas e cruzamento de dados”, afirmou José Levi.

“A lavagem de dinheiro é criminalidade de elevada sofisticação. Não comporta abordagens simplistas ou protagonismos isolados. Requer convergência de esforços de todos os setores e agentes públicos que possam prevenir e reprimir a criminalidade”, disse o ministro da AGU.

### Peritos

Também na reunião da comissão de juristas, o representante da Associação dos Peritos Criminais Federais Otávio Andrade Allemand Borges, que faz parte do quadro de peritos da operação Lava Jato, apresentou uma série de sugestões para aperfeiçoar a legislação contra a lavagem de dinheiro. Entre elas estão:

preferência de perícia oficial na avaliação de bens que são produto de crime. “A perícia oficial atende à Justiça com rigor científico, e não figura como parte processual”, justificou Borges.

proibição de que bens, valores ou qualquer proveito que comprovadamente veio do ilícito seja apto a integrar espólio de herdeiros ou terceiros.

sujeitar a mecanismos de controle pessoas que comercializam bens de origem florestal. “A perícia vem desenvolvendo técnicas de rastreamento isotópico para identificar a origem de madeira extraída, mesmo que esteja figurando como um ativo no estrangeiro.”

a investigação de casas que comercializam criptomoedas (exchanges) e plataformas digitais que concedem crédito para pessoas físicas e jurídicas (fintechs).

fim do limite de R\$ 20 milhões para multas administrativas para transações irregulares no sistema financeiro. “Existem transações em bancos e doleiros que superam essa quantia. Dentro de um cálculo econômico, se a pessoa achar que pode ganhar mais do que isso, o crime pode compensar”, alertou o perito.

### Mudanças na lei

A comissão de juristas está promovendo diversas reuniões virtuais para ouvir sugestões de mudanças na legislação sobre lavagem de dinheiro. Instalada em setembro pela Câmara dos Deputados, a comissão é formada por 19 integrantes, entre magistrados, membros do Ministério Público, acadêmicos e especialistas.

Ao final dos trabalhos, será apresentado um anteprojeto para análise dos deputados. [Confira o ato de criação do grupo e a lista completa de integrantes](#). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PARA JUÍZES E PROCURADORES, REFORMA NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO PODERÁ DIFICULTAR COMBATE AO CRIME**

Mudanças devem ser "pontuais", segundo especialistas ouvidos pela comissão de juristas que discute o tema

Integrantes de associações de juízes e de membros do Ministério Público manifestaram receio de possíveis retrocessos em caso de uma reforma ampla na legislação de combate à lavagem de dinheiro. O assunto foi debatido nesta sexta-feira (13), em audiência pública da comissão de juristas que avalia mudanças nas regras atuais.

A [Lei da Lavagem de Dinheiro](#) é de 1998 e já foi parcialmente reformada em 2012.

O representante da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Vitor Cunha, destacou a dificuldade de punição caso seja retirada a autonomia do crime de lavagem de dinheiro, ou seja, caso a lavagem volte a depender de um crime antecedente.

Cunha usou o exemplo de um crime ambiental, chamado de "esquentar a madeira", ou seja, dar uma aparência lícita para a madeira extraída ilegalmente, para explicar porque a punição por lavagem de dinheiro ajuda a combater o crime anterior, que às vezes tem pena baixa e pode ser mais difícil de provar. "O combate ao desmatamento da Amazônia hoje depende fundamentalmente do combate à lavagem de dinheiro", declarou.

Para o diretor de Assuntos Legislativos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Danniell Bomfim, a atual legislação tem se mostrado eficaz no combate ao crime organizado. Por isso, ele afirma que qualquer reforma deve se restringir a aspectos específicos e pontuais.

Ele considera que seria um retrocesso retirar o caráter de crime autônomo que a lavagem atualmente tem. “Seria um retorno ao que chamamos de legislação de segunda geração. Essa restrição do rol de crimes antecedentes é prejudicial, seria a vinculação do crime principal à do crime parasitário e redução do espectro do crime de lavagem”, explicou.

“Ao instituir um rol fechado de infrações penais, invariavelmente nós vamos ter omissões, deixando de fora do escopo punitivo dessa lei aqueles agentes que lavam dinheiro perante atividades criminosas não contempladas no rol”, disse o representante da AMB.

Com relação às penas para o crime de lavagem, Danniell Bomfim argumentou que o intervalo atualmente previsto, de 3 a 10 anos de reclusão, é razoável para que a pena seja dosada de forma justa, de acordo com o dano provocado.

O desembargador Nino Oliveira Toldo, da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), também afirmou ser contrário a grandes alterações na legislação vigente, pois “grandes organizações transnacionais atuam no Brasil, e o País não pode servir de local de lavagem de capitais”.

Para ele, as penas por lavagem de dinheiro não devem ser atreladas ao crime antecedente. “A ideia de proporcionalidade de penas entre crimes antecedentes e crime de lavagem: isso não pode ser acolhido, sob pena de se esvaziar a proteção ao bem jurídico tutelado por meio da lavagem de capitais. Afinal, há inúmeros crimes antecedentes que, pelo nosso confuso sistema de leis penais, têm penas muito baixas, como, por exemplo, o descaminho.”

O vice-presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Tarcísio José Sousa Bonfim, também defendeu as penas atuais para lavagem de dinheiro.

Ele disse que essas penas estão adequadas, se comparadas com o que é praticado no cenário internacional. “Faço questão de ilustrar: na Austrália, a pena máxima para o crime de lavagem de dinheiro é 20 anos; no Canadá, 10 anos; nos Estados Unidos, 20 anos; no México, 5 a 15 anos; e, na França, máxima de 10 anos.”

### **Crime antecedente**

O representante do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Márcio Barandier, apresentou opiniões divergentes na reunião. Para ele, é impossível pensar no crime de lavagem de dinheiro sem o crime que o antecedeu.

“O crime de lavagem de dinheiro pressupõe um ilícito penal anterior. Há uma dependência intrínseca. É inconcebível, a nosso ver, a caracterização de um delito sem uma de suas elementares”, disse o representante do IAB.

“A independência total dos processos pode conduzir e tem conduzido às vezes a decisões contraditórias, até teratológicas, como condenações por lavagem de dinheiro sem confirmação do ilícito penal anterior”, criticou.

Barandier manifestou-se a favor da redução das penas para a lavagem, com previsão de aumento de acordo com a gravidade do crime antecedente.

### **Honorários advocatícios**

O representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na audiência, Juliano José Breda, criticou o que chamou de “tentativa de criminalização do legítimo recebimento de honorários advocatícios”, tema, segundo ele, recorrente no Congresso Nacional, com o argumento de que eles servem à lavagem de dinheiro. Segundo Breda, a OAB instaura processos e aplica sanções quando há casos de lavagem por advogados.

A deputada [Margarete Coelho \(PP-PI\)](#), que é advogada e integrante da comissão, ressaltou que já existe um debate sobre a regulamentação dos honorários advocatícios.

“O Estatuto da Advocacia é uma das leis com maior número de pedidos de emendas e reformas, ao lado da Lei Maria da Penha. Muitos desses pedidos visando de alguma forma alterar, regulamentar, trazer novas regras a respeito dos honorários advocatícios. É importante que essa comissão debata e que o tema seja posto na mesa, mas ele vem sendo debatido com muito rigor, com muita responsabilidade e com muita competência não só pela OAB mas também no Parlamento”, disse a deputada.

### **Temas de consenso**

O coordenador da comissão de juristas, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca, disse que pretende levar à discussão dos parlamentares os temas sobre os quais for possível construir um consenso dentro da comissão.

Instalada em setembro pela Câmara dos Deputados, a comissão é formada por 19 integrantes, entre magistrados, membros do Ministério Público, acadêmicos e especialistas. [Confira o ato de criação do grupo e a lista completa de integrantes](#). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROPOSTA AUMENTA PENAS PARA CRIMES CIBERNÉTICOS

Projeto ainda eleva a punição se o crime for cometido contra pessoa idosa

O Projeto de Lei 5265/20 aumenta as penas previstas no [Código Penal](#) para crimes cibernéticos pro fraude e invasão a dispositivo informático. Pela proposta, a ação com intuito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou instalar vulnerabilidade resulta em pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Atualmente, a legislação prevê pena de detenção de três meses a um ano.

Caso a invasão resulte na obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais ou informações sigilosas, a pena é elevada de três a seis anos de reclusão e multa. O Código Penal estabelece atualmente que esse crime tem pena prevista de reclusão de seis meses a dois anos, e multa.

O texto também prevê que quando o crime for cometido pela internet o foro competente será do domicílio da vítima. Pela lei, a competência é, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. O projeto altera essa previsão quando ocorrer o crime cibernético.

### **Idosos**

Pela proposta, a pena é elevada de um terço à metade se o crime for cometido contra pessoa idosa.

O autor da proposta, deputado [Célio Studart \(PV-CE\)](#), apresentou estudo que mostra que só o estado de São Paulo no ano corrente de 2020, responde por 31% das fraudes cometidas no ambiente virtual em todo o Brasil, e que foram identificadas e evitadas a perda de R\$ 238,3 milhões em fraudes no estado.

“Os mais afetados com esse tipo de fraude são pessoas com pouco conhecimento tecnológico, especialmente os idosos. Valendo-se dessa vulnerabilidade, fraudadores lançam mão de diversos meios para cometer o crime, que ao longo do tempo foram se diversificando e ficando mais sofisticados, indo desde a clonagem de telefones e geração de boletos falsos ao uso de vírus e/ou ferramentas de Phishing”, explica Studart. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROPOSTA AUMENTA A PENA DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA PESSOA IDOSA**

O Projeto de Lei 5224/20 aumenta a pena do crime de maus-tratos contra pessoa idosa. Atualmente, o Estatuto do Idoso prevê a pena de detenção de dois meses a um ano, mais multa, para aquele que expuser a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes. A proposta aumenta a penalidade para reclusão para dois a cinco anos

Outra alteração na legislação é o aumento da pena no caso de os maus-tratos resultarem em lesão corporal de natureza grave. Atualmente, o estatuto define a pena de reclusão de um a quatro anos, e o texto eleva para reclusão de três a seis anos.

Caso a violência resulte em morte, a legislação atual prevê pena de quatro a doze anos de reclusão. O projeto aumenta a pena para seis a quinze a nos de reclusão.

O autor da proposta, deputado [Luis Miranda \(DEM-DF\)](#), afirmou que as penas atualmente combinadas ao crime de maus-tratos contra pessoa idosa são excessivamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores.

“A certeza da impunidade serve de estímulo para a conduta delituosa”, explicou Miranda.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PREVÊ PERÍCIA MÉDICA PARA EMBASAR DECISÃO JUDICIAL CONTRA INIMPUTÁVEL**

Nesses casos, se o crime for punível com reclusão o réu será internado; se for punível com detenção, deverá receber tratamento ambulatorial

O Projeto de Lei 5218/20 determina que o juiz só poderá decidir entre internação ou tratamento ambulatorial de pessoas com problemas mentais que cometem crimes, os chamados de inimputáveis, após perícia técnico-científica que verifique o tipo de patologia e o nível de periculosidade do agente.

O texto, que tramita na Câmara dos Deputados, altera o [Código Penal](#).

Autor da proposta, o deputado [Ricardo Silva \(PSB-SP\)](#) argumenta que a alteração acompanha a teoria biopsicológica da inimputabilidade, segundo a qual o inimputável, ao invés de ser punido, deve ser tratado.

A lei penal vigente define o inimputável como “o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato”.

Para esses casos, o Código Penal prevê que o juiz determine como medida de segurança a internação se o crime for punível com reclusão ou o tratamento ambulatorial se a conduta for punível apenas com detenção.

Para Silva, não satisfaz o espírito da lei obrigar o juiz a aplicar uma modalidade específica de medida de segurança apenas porque o crime praticado seria punido, caso o agente fosse imputável, com pena de reclusão ou de detenção.

“Como a medida de segurança visa ao tratamento e à assistência ao inimputável, a modalidade de medida a ele aplicável pode apenas ser determinada pelo exame técnico-científico de sua patologia, o grau de desenvolvimento da mesma e o seu nível de periculosidade atual”, diz Silva. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **DELEGADOS DA PF E ESPECIALISTAS INTERNACIONAIS DISCORDAM SOBRE LEI BRASILEIRA DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Para delegados da PF, a lei vigente é adequada e eficiente. Já autoridades mundiais sugerem que o País incorpore recomendações de organismos internacionais

Representantes da Polícia Federal (PF) e especialistas internacionais em lavagem de dinheiro divergiram nesta sexta-feira (27) sobre a necessidade de mudanças na legislação brasileira. Eles participam de debate por videoconferência promovido pela comissão de juristas criada pelo presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, com a missão de elaborar um anteprojeto com alterações na [Lei de Lavagem de Dinheiro](#), publicada em 1988 e reformada em 2012.

Para delegados da PF, a lei vigente é adequada e eficiente. Já autoridades mundiais sugerem que o País incorpore recomendações de organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (Gafi) – criado em 1990 para desenvolver políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

“A legislação brasileira está sim adequada às recomendações do Gafi e a outros textos assinados pelo Brasil, como a convenção da ONU [Organização das Nações Unidas] contra o tráfico de entorpecentes; a de Palermo contra o crime organizado, e a de Mérida contra a corrupção”, disse o delegado Ricardo Saadi, ex-diretor da PF no Rio de Janeiro e atualmente oficial de ligação na Europol [Polícia Europeia], em Haia, na Holanda.

Saadi manifestou posição contrária a alterações legislativas que pretendam descriminalizar a ocultação de bens e a chamada autolavagem, que é quando o próprio autor de infração penal antecedente (corrupção passiva, por exemplo) tenta dar aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. “Uma coisa é praticar o crime e gastar os recursos de forma direta, outra é praticar o crime e tentar ocultar a origem ilícita dos recursos”, observou.

### **Crime antecedente**

O representante da Europol também se disse contra proibir a investigação do crime de lavagem antes de sentença final sobre o crime anterior que deu origem aos recursos. “Se for deixar para rastrear os bens apenas em um segundo momento, esses bens nunca serão rastreados. Tão importante quanto prender os culpados é impedir que os recursos sejam reinvestidos pela organização criminosa”, salientou.

### **Lacunas**

Consultor da ONU e do Banco Mundial, Klaudio Stroligo, por sua vez, avalia que a legislação brasileira não atende a algumas recomendações previstas em convenções internacionais. “Não encontrei normas que delimitem setores da economia, atores e operações mais suscetíveis ao crime de lavagem de dinheiro, a fim de permitir a adoção de medidas adequadas ao grau de risco. Essa é uma grande lacuna”, pontuou Stroligo.

Outra falha citada por ele é a dificuldade de identificação do verdadeiro beneficiário de bens e recursos no País. Stroligo também apontou lacunas no processo de cooperação com organizações internacionais, principalmente no que diz respeito ao acesso, compartilhamento e solicitação de dados e informações ligados a lavagem de dinheiro.

Jurista e pesquisador de crimes de colarinho-branco, corrupção e lavagem de dinheiro desde 1972, Michael Levi destacou que o êxito do combate a esses ilícitos não depende apenas de legislação, mas, sobretudo, de ações práticas e do engajamento de setores-chave da sociedade.

"Unidades de inteligência financeira devem estar integradas aos órgãos de fiscalização do governo. Não adianta simplesmente produzir dados sobre movimentação financeira sem

compartilhar com ninguém”, disse Levi. “Dados podem ser usados para confirmar ou negar suspeitas, mas isso depende de tecnologia, de recursos e do esforço e da vontade de promotores e investigadores”, acrescentou.

### **Advogados e contadores**

O pesquisador propôs ainda que algumas categorias profissionais, como bancários, contadores e advogados, questionem, ao assessorar clientes, sobre a origem dos recursos. “Caso não o façam, eles devem ser punidos por não fazer isso, administrativamente ou criminalmente”, disse Michael Levi.

Já o delegado da PF Elvis Secco disse que a legislação brasileira está entre as mais avançadas do mundo e citou casos de operações já realizadas que culminaram com a recuperação de ativos e com a prisão de acusados de praticar lavagem de dinheiro. “E conseguimos que cada ato de lavagem de dinheiro fosse julgado antes mesmo de uma decisão final sobre o crime de tráfico”, ressaltou.

A comissão de juristas que vai sugerir alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro é presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo da Fonseca e tem como relator o desembargador no Tribunal Regional Federal da 1ª Região Ney Bello.

[Confira o ato de criação do grupo e a lista completa de integrantes](#) Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### MINISTRO LUIZ FUX AFIRMA QUE É PRECISO REESCREVER HISTÓRIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL



"O Supremo Tribunal Federal não permitirá que haja a desconstrução da Operação Lava-Jato; todas as ações penais e todos os inquéritos passarão pela responsabilidade do Plenário", disse o ministro nesta quinta-feira, no Encontro Nacional do Poder

Judiciário.

"É voz corrente que a corrupção é uma coisa histórica aqui no Brasil. Não podemos nos acomodar diante disso. Temos que reescrever nossa história nesse âmbito." A afirmação foi feita pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, durante a conferência magna do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, na manhã desta quinta-feira (26/11).

A um público presencial e virtual, formado por presidentes dos tribunais, conselheiros, representantes da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e da área de Gestão Estratégica, entre outros integrantes do Sistema de Justiça, o ministro exaltou o esforço do país em solucionar essa questão histórica e cultural. "O Brasil hoje tem toda uma postura ideológica e jurídica, um sistema capaz de conjurar a corrupção e fazer com que o Brasil volte a ser considerado uma das maiores economias do mundo, um dos melhores países do mundo." O ministro complementou afirmando que a sociedade tem papel de grande relevância na modificação desse paradigma.

Fux destacou ranking elaborado pelo Banco Mundial que classifica os países quanto ao nível de combate à corrupção, e que sem a devida atuação nesse sentido acabam alijados dos investimentos estrangeiros. "Então, é por amor ao país que nós temos de fazer isso

tudo. Sem prejuízo do nosso dever de ofício de conjurar, como magistrados e membros do Ministério Público, as práticas criminosas."

Conforme lembrado pelo ministro, o "flagelo da corrupção" rebaixou o Brasil da posição de 69º país no combate à corrupção para 105ª posição, "principalmente depois que vieram a lume todos esses detalhes minuciosos da Operação Lava Jato". Fux ressaltou que a investigação revelou não apenas o financiamento de campanha mediante contrapartida, como também evidenciou a prática de atos de ofício que favoreciam determinados segmentos. "E todo o ato do poder público deve estar revestido de moralidade, que é princípio da Constituição Federal", frisou.

Segundo ele, "o STF não permitirá que haja a desconstrução da Operação Lava-Jato. Todas as ações penais e todos os inquéritos passarão pela responsabilidade do Plenário, porque o Supremo Tribunal Federal tem o dever de restaurar a imagem do país a um patamar de dignidade, da cidadania, de ética e de moralidade do próprio país".

O ministro ressaltou ainda o que tem sido feito no âmbito do CNJ em relação ao tema: "Estamos lançando programas progressistas éticos que vão ajudar o Brasil no meio ambiente, na defesa dos direitos humanos, na introjeção à era digital e no combate à corrupção".

### **Eficiência**

O ministro elencou que o país tem meios para tornar cada vez mais eficiente o combate à corrupção: o endurecimento das leis no plano da coerção e da reparação dos danos; o reforço à independência dos órgãos de investigação, que têm dado demonstração de uma apuração que respeita os direitos do investigado e que também produz uma investigação eficiente; uma imprensa investigativa e livre. "A imprensa investigativa tem um efeito preventivo. Aqueles que não querem se submeter à execração pública devem saber que, se estiverem com mala de dinheiro em algum lugar, a imprensa descobre, ela denuncia, ela traz a lume esses fatos. Quanto mais livre for imprensa, mais eficiente será o combate à corrupção."

Até esta sexta-feira (27/11), os presidentes dos 90 tribunais brasileiros definirão, por videoconferência, as metas nacionais e específicas que deverão pautar a atuação da Justiça em 2021. [Assista a íntegra da palestra magna do ministro Luiz Fux](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

## **PREVISÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDORES INDICIADOS POR LAVAGEM DE DINHEIRO É INCONSTITUCIONAL**

Para a maioria dos ministros, o dispositivo da Lei de Lavagem de Dinheiro viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da igualdade entre os acusados.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) que determina o afastamento de servidores públicos de suas funções em caso de indiciamento por crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. A decisão foi tomada por maioria de votos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4911, na sessão virtual encerrada em 20/11.

O dispositivo questionado na ação, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), foi introduzido por meio da Lei 12.683/2012 e prevê que “em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno”. O indiciamento é o ato em que o delegado de polícia, mediante análise técnico-jurídica do fato, indica a autoria, a materialidade e as circunstâncias do crime.

### **Medida grave**

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a determinação de afastamento automático do servidor investigado, por consequência única e direta desse ato administrativo da autoridade policial, viola os princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência e da igualdade entre os acusados. “O indiciamento não gera e não pode gerar efeitos materiais em relação ao indiciado, já que se trata de mero ato de imputação de autoria de natureza preliminar, provisória e não vinculante ao titular da ação penal, que é o Ministério Público”, afirmou. A seu ver, o afastamento é uma “grave medida restritiva de direitos”, que somente se justifica caso fique demonstrado, perante autoridade judicial ou administrativa, o risco da continuidade do servidor no desempenho de suas funções.

### **Proporcionalidade**

Ainda de acordo com o ministro, a medida não atende ao princípio da proporcionalidade, pois o afastamento do servidor pode ocorrer a partir de representação da autoridade

policial ou do Ministério Público, na forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme preveem os artigos 282, parágrafo 2º, e 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP).

### **Presunção de inocência**

O ministro acrescentou que o princípio constitucional da presunção de inocência exige que a imposição de medidas coercitivas ou constritivas aos direitos dos acusados, no decorrer de inquérito ou do processo penal, seja amparada em requisitos concretos que sustentam a fundamentação da decisão judicial. “A presunção de inocência impede a supressão, mesmo temporária, de direitos sem que haja previsão legal e justa causa, verificável por uma decisão judicial fundamentada”, assinalou.

### **Igualdade entre os acusados**

Por fim, o ministro ressaltou que, como o indiciamento não implica necessariamente o ajuizamento de ação penal, a norma que determina o afastamento automático por força de inquérito da autoridade policial “quebra a isonomia entre acusados indiciados e não indiciados, ainda que denunciados nas mesmas circunstâncias”.

### **Voto do relator**

O relator da ação, ministro Edson Fachin, votou pela constitucionalidade do dispositivo e, conseqüentemente, pela improcedência da ação. Para ele, o poder cautelar atribuído à autoridade policial se coaduna com as funções que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional e se alinha à jurisprudência do STF, que reconhece a necessidade de instrumentos para o exercício de um dever constitucional a órgãos que não exercem natureza estritamente jurisdicional.

Segundo o ministro, não há, no caso, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois a lei determina que o servidor indiciado será afastado até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. A ministra Cármen Lúcia acompanhou o relator.

### **Crivo jurisdicional**

Já o ministro Marco Aurélio julgou o pedido parcialmente procedente, para que o dispositivo seja interpretado de forma que o afastamento ocorra somente mediante “crivo jurisdicional”. Processo relacionado: [ADI 4911](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

## **CONAMP QUESTIONA VALIDADE DE HABEAS CORPUS COLETIVOS**



A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público sustenta que a ausência de norma sobre a matéria gera insegurança jurídica.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 758), com pedido de medida cautelar, para questionar o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de transformar habeas corpus individual em coletivo e estender a ordem para um número certo de pessoas relacionadas. A Conamp pede a declaração da inconstitucionalidade deste entendimento, até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria ou, caso isso ocorra, que o STF discipline a concessão dessa modalidade de habeas corpus.

No pedido de medida cautelar, a Conamp requer a suspensão de execução de todas as decisões concessivas de liminar ou de mérito em habeas corpus coletivos, especialmente no HC 596603 do STJ, único em que ainda há possibilidade de recursos. Nesse HC, o STJ assegurou o cumprimento da pena em regime inicial aberto a todas as pessoas que cumprem pena por tráfico privilegiado no Estado de São Paulo.

A Conamp afirma que este entendimento jurisprudencial, embora venha sendo acolhido por alguns Tribunais de Justiça, é de difícil cumprimento pelos juízos de primeiro grau, em razão da falta de identificação e de individualização dos casos alcançados. Para a associação, esse fato provoca insegurança jurídica, decorrente da não observância do princípio do devido processo legal.

De acordo com a entidade, há uma severa controvérsia a respeito do cabimento do habeas corpus coletivo, pois não existe norma que discipline os efeitos e o alcance das decisões proferidas embora a Segunda Turma do STF já tenha reconhecido a sua viabilidade. Para a Conamp, é necessário que o Plenário do STF se manifeste sobre a validade ou invalidade do habeas corpus coletivo e, caso o considere válido, que seja fixado entendimento sobre a extensão das decisões, sobre os legitimados à impetração e, ainda, sobre os órgãos

judiciários competentes para examiná-los. Processo relacionado: [ADPF 758](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **CONCEDIDO HC A HOMEM QUE TEVE PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR INICIATIVA DO JUIZ**

Não houve pedido nesse sentido do Ministério Público nem da autoridade policial.

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu habeas corpus em favor de um homem que teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juiz, sem que tenha havido pedido do Ministério Público ou da autoridade policial, e que não foi submetido à audiência de custódia, em razão da pandemia de Covid-19. Segundo Fachin, ao reforçar o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) vedou a imposição de medidas cautelares pelo magistrado sem representação da autoridade policial ou requerimento das partes.

#### **Flagrante**

A conversão da prisão em flagrante em preventiva de M.V.S.O. foi determinada de ofício (por iniciativa própria) pelo Juízo da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte (MG). A defesa impetrou o Habeas Corpus (HC) 193053 no Supremo depois que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), considerou que o juiz poderia fazer a conversão, independentemente de provocação, desde que a prisão fosse necessária para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No habeas corpus, a defesa informou que M.V. foi preso em flagrante, em 24/6/2020, pela suposta prática de furto qualificado e denunciado pelo crime, mas é primário, tem residência fixa e não houve emprego de violência ou grave ameaça, além de ser baixo o valor dos produtos supostamente furtados. Alegou que, a partir da Lei 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime), é ilícita a atuação do juiz de ofício, conforme entendimento já chancelado pelo Supremo.

#### **Impossibilidade**

Ao conceder o habeas corpus, Fachin afirmou que, na mesma linha da alteração que suprimiu a expressão “de ofício” da redação do artigo 282, parágrafo 2º, do CPP, o parágrafo 4º do mesmo dispositivo afasta a substituição, a cumulação ou a imposição de

medidas cautelares pessoais diversas da prisão ou de prisão de ofício pelo magistrado, ainda que em caso de descumprimento de cautelar imposta anteriormente. Ressaltou, ainda, que o artigo 311 do CPP, na redação da Lei 13.964/2019, veda, de forma taxativa, a decretação de prisão preventiva pelo magistrado sem prévia representação da autoridade policial ou requerimento das partes. “Todos esses dispositivos legais, em atenção ao sistema acusatório elegido pela Constituição Federal de 1988, não deixam dúvida quanto à impossibilidade de imposição de medida cautelares pessoais pelo juiz de ofício, seja na fase pré-processual, seja na fase processual”, disse o relator.

Quanto ao entendimento do STJ de que o artigo 310 do CPP autorizaria a imposição de prisão cautelar de ofício pelo magistrado, Fachin salientou que esse mesmo dispositivo, ao disciplinar a audiência de custódia, prevê, de maneira expressa, a participação do membro do Ministério Público e da defesa. Segundo o ministro, a decisão do magistrado sobre as medidas previstas no dispositivo se dá a partir do requerimento das partes, e não de ofício, salvo quando não implicar agravamento da liberdade do autuado.

### **Exceção**

Embora, em regra, o Habeas Corpus não pudesse ser conhecido, por não existir pronunciamento de mérito do STJ, o ministro Fachin, em razão da flagrante ilegalidade verificada de plano, o deferiu de ofício. Leia a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#).

### **A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) (1) NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DEVENDO O JUÍZO COMPETENTE SER INSTADO A REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS.**

O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema a ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal. A exegese que se impõe é a que, à luz do caput do artigo, extrai-se a regra de que, para a revogação da prisão preventiva, o juiz deve fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram sua decretação, e não no mero decurso de prazos processuais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: a) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da

complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; e b) o dever de motivação das decisões judiciais [Constituição Federal (CF), art. 93, IX] (2), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis.

À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente.

Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial.

Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do caput do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo.

No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a conseqüente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. O ministro Ricardo

Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da suspensão e, vencido, ratificou a liminar.

(1) CPP: “Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

(2) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

[SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020](#). Fonte: [Informativo STF nº 995](#)

### **ESTELIONATO: REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA E RETROATIVIDADE**

**Não retroage a norma prevista no § 5º do art. 171 do Código Penal (CP) (1), incluída pela Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que passou a exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade para a instauração de ação penal, nas hipóteses em que o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor do novo diploma legal.**

A norma processual anteriormente vigente definia a ação penal para o delito de estelionato, em regra, como pública incondicionada. Desse modo, nos casos em que já oferecida a denúncia, tem-se a concretização de ato jurídico perfeito, o que obstaculiza a interrupção da ação penal.

Por outro lado, por tratar-se de “condição de procedibilidade da ação penal”, a aplicação da regra prevista no § 5º do art. 171 do CP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, será obrigatória em todas as hipóteses em que ainda não tiver sido oferecida a denúncia pelo Parquet, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do art. 2º, do Código de Processo Penal (CPP) (2). Entendimento diverso demandaria expressa previsão legal, pois se estaria transformando a “representação da vítima”, clássica condição de procedibilidade, em verdadeira “condição de prosseguibilidade da ação penal”, alterando sua tradicional natureza jurídica. A representação da vítima somente estaria dispensada nas situações expressamente previstas no §5º do art. 171 do CP, uma vez que outros bens jurídicos estariam afetados.

Trata-se, no caso, de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de indeferimento liminar de outro writ no Superior Tribunal de Justiça. Em face da singularidade da matéria, da sua relevância, da multiplicidade de habeas corpus sobre o mesmo tema e da necessidade de sua definição, a Primeira Turma superou a Súmula 691 para conhecer da impetração. Entretanto, ante a inexistência de ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia, indeferiu a ordem.

(1) CP: “Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I – a Administração Pública, direta ou indireta; II – criança ou adolescente; III – pessoa com deficiência mental; ou IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.”

(2) CPP: “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.” [HC 187341/SP, Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.10.2020](#)

### **CUIDADO A MENOR E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**Tem direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar — desde que observados os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal (CPP) (1) e não praticados crimes mediante violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos ou dependentes — os pais, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência, bem como outras pessoas presas, que não sejam a mãe ou o pai, se forem imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência.**

Em observância à proteção integral e à prioridade absoluta conferidas pela Constituição Federal de 1988 (CF) às crianças e às pessoas com deficiência, é cabível a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos casos dos incisos III e VI do art. 318 do CPP, quando o contexto familiar do investigado ou réu demonstrar a sua importância para a criação, o suporte, o cuidado e o desenvolvimento de criança ou pessoa com deficiência, bem como em decorrência das atuais circunstâncias de grave crise na saúde pública nacional que geram riscos mais elevados às pessoas inseridas no sistema penitenciário, em especial em razão da proliferação do Coronavírus (Covid-19) no Brasil.

Eventual recusa à substituição deve ser amplamente fundamentada pelo magistrado e só deve ocorrer em casos graves, tais como a prática pelo acusado de crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou a prática de delitos contra sua própria prole.

Ressalte-se que o art. 318, VI, do CPP, prevê expressamente que, nos casos de presos do sexo masculino, o juiz deverá substituir a prisão preventiva pela domiciliar caso ele seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Em se tratando de outras pessoas presas que não sejam a mãe ou o pai, o inciso III estabelece que deverá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar se o preso for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu a ordem de **habeas corpus** coletivo.

(1) CPP: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.” [HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020](#) Fonte: [Imprensa STF nº 996](#)

### **DELAÇÃO PREMIADA E FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.**

Isso porque, conforme decidido por esta Corte, nos autos do INQ 4.130, os fatos relatados em colaboração premiada não geram prevenção. Enquanto meio de obtenção de prova, os fatos relatados em colaboração premiada, quando não conexos com o objeto do processo que deu origem ao acordo, devem receber o tratamento conferido ao encontro fortuito de provas.

Destaca-se que a regra no processo penal é o respeito ao princípio do juiz natural, com a devida separação das competências entre justiça estadual e justiça federal. Assim, para haver conexão ou continência, seria necessário que, além da mera coincidência de agentes, houvesse uma conexão fático-objetiva entre os fatos imputados em ambas ações penais. Deve-se ter em conta que a conexão e a continência são “verdadeiras causas modificadoras da competência e que têm por fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo”. Com a finalidade de viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias, a alteração da competência deve-se limitar às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de

crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime (arts. 76 e 77 do Código Penal).

No caso, o único vínculo fático-objetivo que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do paciente em uma delação, no sentido de que ele integraria a suposta organização criminosa investigada na ação que tramita perante a justiça federal. Não obstante a coincidência parcial de réus nas ações penais, há autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente numa delas dos fatos descritos na outra.

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de idêntica medida no Superior Tribunal de Justiça que manteve a competência da justiça federal para julgar e processar o paciente, promotor de justiça aposentado.

Com base no entendimento exposto, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão concessiva da ordem, decretou a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, por estar fundada em suposições e ilações, e determinou a remessa dos autos à justiça comum estadual de primeiro grau. [HC 181978 AgR/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.11.2020](#) Fonte: [Informativo STF nº 999](#)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **MODO COMO O CRIME É COMETIDO PODE JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade concreta da conduta, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social e de justificar a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

A jurisprudência foi aplicada pelo colegiado ao analisar um caso em que o réu, acusado dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menor, alegou a ilegalidade de sua prisão preventiva em virtude da ausência dos requisitos previstos no [artigo 312](#) do Código de Processo Penal (CPP), tendo em vista que possuía bons antecedentes e só havia respondido a uma ação penal, na qual foi absolvido.

Segundo o processo, o acusado, movido por vingança, teria sido o responsável pela morte a tiros de um adolescente que delatou seu envolvimento com tráfico de drogas.

Ao homologar a prisão em flagrante, o juiz considerou haver prova suficiente da materialidade e indícios concretos da autoria do crime. O habeas corpus impetrado em segunda instância foi denegado. Entre outros fundamentos, o tribunal apontou que o réu responde a diversas ações penais – o que indica a sua periculosidade.

### **Natureza excepcional**

O relator do recurso no STJ, ministro Joel Ilan Paciornik, destacou o entendimento do tribunal segundo o qual, dada a natureza excepcional da prisão preventiva, ela só pode ser aplicada quando evidenciado o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP.

O ministro ressaltou que, "considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o [artigo 319](#) do CPP".

No caso analisado, o magistrado observou que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, pois ficou comprovada pelas instâncias ordinárias, com base na análise das provas, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo modo como o delito foi praticado – o que demonstra o risco de sua manutenção no meio social.

Joel Paciornik levou em consideração, ainda, o risco de reiteração delitiva apontado pelo juiz de primeiro grau, bem como a informação do tribunal de origem de que o acusado responderia a outras ações penais, além daquela em que foi absolvido.

O relator salientou que a jurisprudência do STJ também estabelece que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, impede, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Por fim, o ministro mencionou precedentes do tribunal em que ficou decidido ser "inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública".

Leia o [acórdão](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **AUDIÊNCIA PÚBLICA DISCUTE EXPERIÊNCIAS DE COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL E NO MUNDO**

A comissão de juristas criada pela Câmara dos Deputados para elaborar o anteprojeto de reforma da legislação sobre lavagem de dinheiro realizou nesta sexta-feira (27) sua terceira audiência pública virtual. No encontro, foram ouvidos especialistas estrangeiros e brasileiros sobre a experiência em seus países.

A comissão é presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca. Também participaram do evento os ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik. A comissão tem 19 integrantes, entre magistrados, membros do Ministério Público, acadêmicos e outros especialistas.

Segundo o ministro Reynaldo Fonseca, o objetivo dos encontros é avaliar a necessidade de revisão de pontos da Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998), que teve a sua alteração mais recente promovida pela Lei 12.683/2012. "Ouvir especialistas da Europa, da América do Sul, das nossas polícias e advogados é extremamente proveitoso e produtivo. É um momento histórico", comemorou o ministro.

O relator da comissão, desembargador Ney Bello, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informou que os trabalhos devem ser prorrogados até o início do próximo ano e que será realizada mais uma audiência pública com especialistas.

### **Legislação eficaz**

O professor Peter Alldridge, da Queen Mary University of London, falou sobre as prioridades que devem constar em qualquer lei que trate da lavagem de capitais. Segundo ele, na Inglaterra, ao se melhorar a legislação para incluir outros crimes e criar obstáculos à lavagem de dinheiro por traficantes de drogas e terroristas, foi preciso criar uma perspectiva global envolvendo banqueiros, contadores, advogados, corretores imobiliários e de obra de arte.

Ele defendeu uma legislação mais eficaz para controlar a corrupção no setor público, com mais transparência, investigações e controle de falhas. "Precisamos compartilhar informações e conhecimento para ter uma boa luta contra a lavagem de capitais. Precisamos estar em todos os lugares, cobrir todas as regiões, fontes e mercados", destacou.

O consultor do Banco Mundial Klaudijo Stroligo, da Eslovênia, disse que, para um combate efetivo à lavagem de capitais, é preciso identificar todas as lacunas existentes na legislação antes de reformá-la. Em sua opinião, a lei brasileira está de acordo com as leis internacionais, o que permite que as instituições internacionais de combate à lavagem de capitais trabalhem em conjunto com as autoridades do Brasil.

Ele defendeu o entendimento de que a caracterização da lavagem não dependa de prova do crime que originou os recursos ilícitos.

### **Flexibilização perigosa**

Na opinião do delegado da Polícia Federal Ricardo Saad, representante do Brasil no Serviço Europeu de Polícia (Europol), a atual legislação sobre lavagem de dinheiro está adequada às necessidades do país, além de atender às exigências dos acordos internacionais assinados pelo governo brasileiro.

Segundo Saad, uma eventual flexibilização da lei de lavagem de dinheiro pode trazer consequências econômicas negativas para o Brasil. "Mudanças pontuais podem e devem ser feitas na lei de lavagem de dinheiro, mas mudanças estruturais não fariam bem para o país, nem do ponto de vista econômico nem do ponto de vista de política criminal", concluiu.

De acordo com o delegado da Polícia Federal Elvis Secco – coordenador-geral de repressão às drogas e facções criminosas –, as organizações criminosas têm uma estrutura de advogados e contadores que são pagos com dinheiro lavado do tráfico de drogas. Ele ressaltou que, atualmente, as grandes operações têm sido feitas sem a necessidade de apreensão de drogas, somente baseada na legislação de lavagem de dinheiro.

"Qualquer alteração na atual lei pode prejudicar as operações da Polícia Federal contra as organizações criminosas envolvidas com tráfico de drogas e contrabando. Alterar o *quantum* da pena ou a necessidade de condenação anterior vai trazer um retrocesso muito grande no combate a esses crimes. Nossa luta é enfraquecer as organizações criminosas, e só conseguimos isso com a atual legislação de lavagem de dinheiro", afirmou.

### **Inteligência financeira**

O professor Michael Levi, da Universidade de Cardiff (País de Gales), disse ser preciso investir mais recursos na formação de uma inteligência financeira para combater melhor a lavagem de dinheiro. Segundo ele, no Brasil e em outros países do mundo, já existem diferentes mecanismos de combate à lavagem de capitais, mas ainda é preciso aumentar a

diligência da polícia, dos bancos e das corretoras. Michael Levi acrescentou ser necessária uma troca de perspectivas, com mais autonomia e independência nas investigações envolvendo a lavagem de capitais.

Para o juiz Mateo Bermejo, do Poder Judicial de Mendoza, na Argentina, a aprovação da lei contra a lavagem de dinheiro foi fundamental para a melhor prevenção e repressão dessa prática.

Segundo o juiz, as condenações por esse tipo de crime têm crescido nos últimos anos, após o investimento governamental nas recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) – organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

"A lavagem de dinheiro tem relação com todos os tipos de crime, com o narcotráfico, com o tráfico de pessoas, com a corrupção pública. Portanto, é muito importante investir na prevenção e no combate aos delitos com uma legislação global e harmônica sobre o assunto", finalizou.

### **Motivação**

A sessão vespertina da audiência pública foi aberta pelo delegado da Polícia Federal Isalino Giacomet Júnior, para quem o combate à lavagem de dinheiro trouxe uma redução da criminalidade no Brasil. Segundo ele, não é necessária nenhuma mudança na legislação atual.

"O combate à lavagem de dinheiro é relevante para a sociedade, pois ajuda a combater o crime pela sua motivação, que são os ganhos ilícitos. A lavagem de dinheiro pressupõe um crime precedente, e quando a polícia ataca a lavagem de dinheiro estamos atacando a motivação, a causa do delito antecedente", apontou.

A diretora do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, Sílvia Fonseca de Oliveira, apresentou um pouco do trabalho que tem sido feito pelo governo brasileiro em cooperação política internacional, prevenção e repressão da lavagem de dinheiro. Ela defendeu o fortalecimento do atual sistema.

"A Lei de Lavagem de Capitais objeto de revisão guarda uma estreita relação com as recomendações do Gafi. Em 2021, o Brasil vai ser avaliado, e isso terá uma repercussão econômica importante para o nosso país. Essa preocupação no cenário internacional com

o enfrentamento à lavagem de dinheiro é vista em diversas convenções e sempre há uma preocupação muito grande em relação a uma uniformidade e harmonização entre as legislações e o sistema que ataca o crime da lavagem de dinheiro. Para enfrentar esse crime de uma maneira efetiva, temos que buscar a descapitalização das organizações criminosas", afirmou.

### **Reforma**

O professor Isidoro Blanco Cordeiro, da Universidade de Alicante, apresentou um pouco da experiência da Espanha – que, em 2010, fez uma reforma nos seus tipos penais, incluindo nas condutas típicas de lavagem de dinheiro a posse e a utilização de bens de origem ilícita.

Segundo ele, essa inclusão foi uma das mais importantes modificações na legislação espanhola, pois trouxe um aumento fundamental no âmbito de aplicação do tipo penal e representou uma importante adequação aos instrumentos internacionais de combate à lavagem.

O presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), Rodolfo Queiroz Laterza, defendeu que qualquer alteração na Lei 9.613/1998 siga as recomendações do Gafi, para que "não haja retrocessos nem sanções ao Brasil".

Na opinião do delegado, é preciso garantir mais autonomia para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e assegurar a autoexecutoriedade nos relatórios de inteligência financeira. "Também é importante incluir na legislação mecanismos de cooperação internacional, estruturando o Coaf e o Banco Central para tanto. Enquanto não temos o novo Código de Processo Penal, podemos ter a oportunidade de fortalecer isso na nova lei de lavagem de dinheiro", acrescentou.

O presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, Renato Silveira, falou sobre a atualidade da lei de lavagem de capitais e comentou a questão das criptomoedas. Segundo ele, é preciso um controle mais profundo no uso das moedas virtuais. "O que me preocupa é que uma cega adequação do Brasil às ponderações internacionais possa vir a gerar enormes debates, inclusive em sede judicial", declarou.

### **Marcos internacionais**

O procurador da República Vladimir Aras defendeu a manutenção da legislação de combate à lavagem de dinheiro de acordo com as recomendações internacionais dos diversos tratados dos quais o Brasil é signatário.

"Afastar-se dos marcos normativos internacionais, além de uma impossibilidade concreta – é impossível fazê-lo sem violar um direito internacional –, também é uma impossibilidade econômica, dado que pode ser um motivo para o Brasil entrar em uma daquelas listas de recriminação aprovadas por instituições internacionais", observou.

A delegada da Polícia Federal Luciana Caires disse ser imprescindível manter na legislação a possibilidade de autonomia do crime de lavagem de dinheiro. "Mudar isso seria um retrocesso muito significativo para a investigação criminal, caso essa autonomia fosse relativizada", destacou.

A audiência pública foi encerrada pelo delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro Flávio Porto, que destacou ser a legislação de combate à lavagem de capitais fundamental para enfrentar e desarticular o crime organizado e as narcomilícias no Brasil.

Na opinião do delegado, as forças de segurança pública precisam de apoio e incremento da legislação para o combate eficaz ao crime e a desarticulação financeira dos grupos criminosos. "Quanto mais recursos e ferramentas tivermos para trabalhar contra essas organizações criminosas, melhor para a segurança pública em geral", concluiu. Assista às sessões [matutina](#) e [vespertina](#) da audiência pública. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **PARA QUINTA TURMA, MERO PROSELITISMO RELIGIOSO NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM CRIME DE INTOLERÂNCIA**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu um homem denunciado pelo Ministério Público do Paraná (MPPR) por intolerância religiosa, sob o fundamento de que os fatos imputados a ele não constituem infração penal.

O réu foi acusado de praticar discriminação contra religiões de matriz africana ao publicar em redes sociais mensagem questionando o fato de a Universidade Estadual de Londrina, sob a justificativa de que o Estado é laico, ter vetado a realização de uma missa em suas dependências. Na mensagem, ele se referiu a uma peça de cunho cultural e religioso apresentada na cidade de Londrina (PR), durante a Semana da Pátria, acerca do mito de Yorubá (perspectiva africana acerca da criação do mundo), como macumba.

No recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, a defesa sustentou a inépcia da denúncia, por não expor o contexto dos fatos. Pediu a declaração de nulidade absoluta do processo em razão de suposta parcialidade do MPPR

na condução do procedimento investigatório, alegando que os depoimentos que ampararam a denúncia foram produzidos previamente e seriam todos idênticos.

### **Precedente**

O relator do caso, ministro Joel Ilan Paciornik, citou precedentes do Supremo Tribunal Federal ([RHC 134.682](#)) que caracterizam o delito de intolerância religiosa a partir da presença cumulativa de três requisitos: afirmação da existência de desigualdade entre os grupos religiosos; defesa da superioridade daquele a que pertence o agente; e tentativa de legitimar a dominação, exploração e escravização dos praticantes da religião que é objeto de crítica, ou, ainda, a eliminação, supressão ou redução de seus direitos fundamentais.

Para o ministro, entretanto, no caso em julgamento, há apenas a presença do primeiro requisito – o que afasta o reconhecimento de crime. "A crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade", afirmou Paciornik.

### **Proselitismo**

O relator destacou que o denunciado apenas mostrou a sua indignação com o fato de a universidade haver proibido a realização de missa em sua capela, ao mesmo tempo em que, na Semana da Pátria, foi realizado evento nas escolas públicas da cidade com temática religiosa envolvendo a perspectiva africana acerca da criação do mundo.

Para o ministro, o recorrente não fez mais do que proselitismo em defesa do cristianismo. Segundo ele, o fato – ainda que cause constrangimento a membros de outras religiões – não pode ser caracterizado como crime, por estar inserido no direito de crença e de divulgação de fundamentos religiosos.

Ao declarar a atipicidade da conduta, Joel Paciornik afirmou que o proselitismo religioso só adquiriria contornos de crime caso se traduzisse numa tentativa de eliminar ou suprimir direitos fundamentais de praticantes de outras crenças – "o que não é a hipótese dos autos".

Dessa forma, a turma estabeleceu que o denunciado deveria ser absolvido com base no [artigo 386](#), inciso III, do Código de Processo Penal, por "não constituir o fato infração penal". O recurso em habeas corpus foi provido por unanimidade. Leia o [acórdão](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **REDUÇÃO DE PENA QUE NÃO TRAZ BENEFÍCIO IMEDIATO AO RÉU NÃO JUSTIFICA DEFERIMENTO DE LIMINAR**

Por não verificar benefício imediato para a ré, nem ilegalidade evidente a ser corrigida, a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Laurita Vaz indeferiu liminar em habeas corpus requerida pela defesa de uma mulher que busca reduzir a pena-base no crime de homicídio.

Ela foi condenada a 28 anos e sete meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado, que teria sido cometido com mais duas pessoas.

A defesa recorreu, e o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 22 anos e seis meses. Mesmo assim, a defesa impetrou habeas corpus no STJ, sob a alegação de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma desproporcional e, além disso, não houve a consideração da confissão espontânea no cálculo da pena.

### **Requisito obrigatório**

Segundo a ministra Laurita Vaz, não há nos autos um dos requisitos obrigatórios para a concessão da liminar, que é o risco de dano irreparável em razão da demora do processo. Ela afirmou que, diante de uma pena superior a 22 anos, caberia à defesa demonstrar qual seria o benefício imediato que a ré poderia ter com a eventual redução da pena-base pela incidência da atenuante da confissão espontânea.

"Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório. Reserva-se, portanto, ao colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos", concluiu a ministra ao indeferir a liminar.

O mérito do habeas corpus será julgado pela Sexta Turma. Leia a [decisão](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **APÓS STF, SEXTA TURMA DEFINE QUE FALTA DE CONTUMÁCIA NO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS AFASTA CONFIGURAÇÃO DE CRIME**

Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RHC 163.334, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a falta de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações próprias, quando não é contumaz, não configura comportamento criminoso.

Em consequência, o colegiado absolveu um contribuinte que, por deixar de recolher o imposto em um único mês, havia sido condenado por crime contra a ordem tributária (artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990).

A relatora do recurso especial do contribuinte, ministra Laurita Vaz, explicou que a Terceira Seção, ao julgar o HC 399.109, em 2018, pacificou o entendimento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias deveria ser considerado crime.

Na época, a seção entendeu que, se o fato apontado pela denúncia se enquadra na descrição do delito de apropriação indébita tributária, e não há excludente de ilicitude, é inviável a absolvição sumária do réu sob o fundamento de que a falta de recolhimento do ICMS nessas operações deveria ser considerada conduta não imputável como crime.

### **Contumácia e dolo**

Entretanto, a ministra mencionou que o STF, em dezembro do ano passado, fixou como tese jurídica que incorre no tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990 o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente de mercadoria ou serviço.

"Portanto, nos termos do atual entendimento do Pretório Excelso, inafastável a conclusão de que, conquanto o fato deletério atribuído ao ora agravante, a princípio, se subsuma à figura penal antes mencionada, a ausência de contumácia – o débito com o fisco se refere a tão somente um mês – conduz ao reconhecimento da atipicidade da conduta e, por conseguinte, à absolvição do réu", concluiu a relatora. Leia o [acórdão](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

**DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM DETERMINADA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. IMPOSIÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. REQUISICÃO DE DADOS PESSOAIS ARMAZENADOS POR PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE.**

A determinação judicial de quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários que operaram em determinada área geográfica, suficientemente fundamentada, não ofende a proteção constitucional à privacidade e à intimidade.

Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Nesse contexto, a ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital.

Em uma sociedade em que a informação é compartilhada cada vez com maior velocidade, nada mais natural que a preocupação do indivíduo em assegurar que fatos inerentes a sua vida pessoal sejam protegidos, sobretudo diante do desvirtuamento ou abuso de interesses de terceiros. Entretanto, mesmo reconhecendo que o sigilo é expressão de um direito fundamental de alta relevância ligado à personalidade, a doutrina e a jurisprudência compreendem que não se trata de um direito absoluto, admitindo-se a sua restrição quando imprescindível ao interesse público.

De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar a proteção ao sigilo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

Importante ressaltar que a determinação de quebra de dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de *internet* e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário. Há uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a interceptação do fluxo de comunicações. Decerto que o art. 5º, X, da CF/88 garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis. Entretanto, o acesso a esses dados registrados ou arquivos virtuais não se confunde com a interceptação das comunicações e, por isso mesmo, a amplitude de proteção não pode ser a mesma.

Com efeito, o procedimento de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, cujas rotinas estão previstas na Resolução n. 59/2008 (com alterações ocorridas em 2016) do CNJ, os quais regulamentam o art. 5º, XII, da CF, não se aplicam a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de *internet*. A quebra do sigilo desses dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados.

Ademais, não há como pretender dar uma interpretação extensiva aos referidos dispositivos, de modo a abranger a requisição feita em primeiro grau, porque a ordem é dirigida a um provedor de serviço de conexão ou aplicações de *internet*, cuja relação é devidamente prevista no Marco Civil da *Internet*, o qual não impõe, entre os requisitos para a quebra do sigilo, que a ordem judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada por outros meios.

Nota-se que os arts. 22 e 23 do Marco Civil da *Internet* (Lei n. 12.965/2014) não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de *internet*, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios.

Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as

pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado.

De se observar, quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, se a determinação judicial atende aos seguintes critérios: a) adequação ou idoneidade (dos meios empregados para se atingir o resultado); b) necessidade ou proibição de excesso (para avaliar a existência ou não de outra solução menos gravosa ao direito fundamental em foco); c) proporcionalidade em sentido estrito (para aferir a proporcionalidade dos meios empregados para o atingimento dos fins almejados).

Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes, não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos por tal diligência. [RMS 61.302-RJ](#), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 26/08/2020, DJe 04/09/2020. Fonte: [Informativo STJ nº 681](#)

**PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. EXCEPCIONALIDADE DAS PRISÕES. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.**

Em razão da pandemia de covid-19, concede-se a ordem para a soltura de todos os presos a quem foi deferida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontram submetidos à privação cautelar em razão do não pagamento do valor.

Busca-se no *habeas corpus* coletivo, a soltura de todos os presos do estado do Espírito Santo que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança.

Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, em que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Nesse contexto, corroborando com a evidência de notória e maior vulnerabilidade do ambiente carcerário à propagação do novo coronavírus, nota técnica apresentada após

solicitação apresentada pela Coordenação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Distrito Federal - IBCCrim/DF, demonstra que, sendo o distanciamento social tomado enquanto a medida mais efetiva de prevenção à infecção pela covid-19, as populações vivendo em aglomerações, como favelas e presídios, mostram-se significativamente mais sujeitas a contrair a doença mesmo se proporcionados equipamentos e insumos de proteção a estes indivíduos.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), admitindo o contexto de maior vulnerabilidade social e individual das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, divulgou, em 31/3/2020, a Nota de Posicionamento - Preparação e respostas à covid-19 nas prisões. Dentre as análises realizadas, a ONU afirma a possível insuficiência de medidas preventivas à proliferação da covid-19 nos presídios em que sejam verificadas condições estruturais de alocação de presos e de fornecimento de insumos de higiene pessoal precárias, a exemplo da superlotação prisional. Assim, a ONU recomenda a adoção de medidas alternativas ao cárcere para o enfrentamento dos desafios impostos pela pandemia aos já fragilizados sistemas penitenciários nacionais e à situação de inquestionável vulnerabilidade das populações neles inseridas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) igualmente afirmou, por meio de sua Resolução n. 1/2020, a necessidade de adoção de medidas alternativas ao cárcere para mitigar os riscos elevados de propagação da covid-19 no ambiente carcerário, considerando as pessoas privadas de liberdade como mais vulneráveis à infecção pelo novo coronavírus se comparadas àquelas usufruindo de plena liberdade ou sujeitas a medidas restritivas de liberdade alternativas à prisão.

Por essas razões, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que nosso sistema prisional se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (covid-19).

Assim, nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico

brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável. [HC 568.693-ES](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020. Fonte: [Informativo STJ nº 681](#)

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRMÃ DA VÍTIMA. CONDUTA OMISSIVA IMPRÓPRIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSÍVEL ASSUNÇÃO DO PAPEL DE GARANTIDOR. ART. 13, § 2º, "B" E "C", DO CÓDIGO PENAL.**

A irmã de vítima do crime de estupro de vulnerável responde por conduta omissiva imprópria se assume o papel de garantidora.

Trata-se de denúncia pela prática do delito de estupro de vulnerável na forma omissiva imprópria, tendo por vítimas as irmãs menores da denunciada e como autor da conduta comissiva seu marido.

Os crimes omissos impróprios, de acordo com a doutrina, são aqueles que "(...) envolvem um não fazer, que implica a falta do dever legal de agir, contribuindo, pois, para causar o resultado. Não têm tipos específicos, gerando uma tipicidade por extensão. Para que alguém responda por um delito omissivo impróprio é preciso que tenha o dever de agir, imposto por lei, deixando de atuar, dolosa ou culposamente, auxiliando na produção do resultado."

Quando se fala em "dever legal de agir" e em assunção do papel de "garantidor", o Código Penal, no art. 13, § 2º, apresenta três hipóteses taxativas para caracterizar tal incumbência ao agente.

Na primeira perspectiva, na alínea "a", tem-se a figura do garantidor legal *stricto sensu*, aquele que tem por lei o dever de proteção, vigilância e cuidado, hipótese comumente aplicada entre os pais e os seus filhos menores de idade, no exercício de seu poder familiar. Nesse ponto, é clara a impossibilidade de extensão das obrigações paternas aos irmãos. Afinal, muito embora haja vínculo familiar e até presumidamente uma relação afetiva entre irmãos, o mero parentesco não torna penalmente responsável um irmão para com o outro, salvo, evidentemente, os casos de transferência de guarda ou tutela.

A lei, ainda, expressamente prevê a assunção da figura de "garantidor" pelo agente, nas alíneas "b" e "c", quais sejam: o da pessoa que de outra forma assumiu a responsabilidade

de impedir o resultado, e daquele que criou o risco da ocorrência do resultado a partir de seu comportamento anterior.

Assim, muito embora uma irmã mais velha não possa ser enquadrada na alínea "a" do art. 13, § 2º, do CP, pois o mero parentesco não torna penalmente responsável um irmão para com o outro, caso caracterizada situação fática de assunção da figura do "garantidor" pela irmã, nos termos previstos nas duas alíneas seguintes do referido artigo ("b" e "c"), não há falar em atipicidade de sua conduta. Hipótese em que a acusada omitiu-se quanto aos abusos sexuais em tese praticados pelo seu marido na residência do casal contra suas irmãs menores durante anos. Assunção de responsabilidade ao levar as crianças para sua casa sem a companhia da genitora e criação de riscos ao não denunciar o agressor, mesmo ciente de suas condutas, bem como ao continuar deixando as meninas sozinhas em casa. [HC 603.195-PR](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020. Fonte: [Informativo STJ nº 681](#)

**SONEGAÇÃO FISCAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE COM O TIPO PENAL.**

A teoria do domínio do fato não permite, isoladamente, que se faça uma acusação pela prática de qualquer crime, eis que a imputação deve ser acompanhada da devida descrição, no plano fático, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado delituoso.

Apesar de o Código Penal prever que todo aquele que concorre para o crime é considerado autor (art. 29, caput), ainda que a sua participação seja de menor importância (art. 29, § 1º), há situações nas quais o intérprete lança mão do domínio do fato, do modo a presumir e demarcar a autoria.

Entretanto, o conceito de "domínio do fato" ou "domínio final do fato" não se satisfaz com a simples referência à posição do indivíduo como administrador ou gestor (de fato ou previsto no contrato social da empresa). Vale dizer, é insuficiente considerar tal circunstância, isoladamente, para que se possa atribuir a responsabilidade penal pela prática de crime tributário.

Em relação ao domínio do fato, há interessantes produções doutrinárias que chamam a atenção para os problemas que orbitam ao redor dessa teoria. O principal deles pode ser identificado logo em sua gênese, isto é, na ausência de uma construção teórico-dogmática coerente e passível de ser coordenada em harmonia com o nosso ordenamento jurídico,

sobretudo na atuação jurisdicional diante de casos concretos. Fazer uso da teoria do domínio do fato pressupõe do intérprete a manutenção da coerência sistêmica.

Foi com Welzel, em 1939, que surgiu uma teoria do domínio do fato como critério de delimitação de autoria e que dependeria de dois pressupostos: a) os pessoais, decorrentes da estrutura do tipo, e o b) fático, ligado ao domínio final do fato (o autor seria o senhor da decisão e da execução de sua vontade final). O domínio do fato, em sua concepção, portanto, compunha as espécies de autoria ou coautoria (direta ou mediata).

Todavia, é com Roxin, sem dúvida, que a teoria do domínio do fato ganhou "sua expressão mais acabada". Longe de ser um aprimoramento ou aperfeiçoamento da teoria de Welzel, constituiu-se ela uma construção nova, com implicações teóricas e práticas distintas.

Enquanto para Welzel a teoria do domínio do fato seria um pressuposto (requisito) material para determinação da autoria, para Roxin consistiria em um critério para delimitação do papel do agente na prática delitiva (como autor ou partícipe). Ela representou, assim, uma forma de distinguir autor de partícipe e não fundamentou responsabilidade penal onde ela não existe, mas apenas distinguiu o papel desempenhado por cada agente no delito.

Roxin desenvolveu uma teoria em que o domínio do fato se manifestava de três maneiras, sem a pretensão de universalidade sobre todos os casos: a) domínio da ação, nas hipóteses em que o agente realiza, por sua própria pessoa, todos os elementos estruturais do crime (autoria imediata); b) domínio da vontade, na qual um terceiro funciona como instrumento do crime (autoria mediata); e c) domínio funcional do fato, que trata da ação coordenada, com divisão de tarefas, por pelo menos mais uma pessoa.

Ao tratar especificamente do domínio da vontade, Roxin distinguiu três hipóteses: (1) por coação exercida sobre terceiro, (2) por indução a erro de terceiro e (3) por um aparato organizado de poder. Esta última hipótese trata daquele que "servindo-se de uma organização verticalmente estruturada e apartada, dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem cujo cumprimento é entregue a executores fungíveis, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática, não se limita a instigar, mas é verdadeiro autor mediato dos fatos realizados".

Mas, para Roxin, esse não seria o único critério de fundamentação e distinção da autoria e da participação. Existiriam outros delitos que não seriam influenciados pela teoria do domínio do fato, como naqueles em que há violação de dever (delitos próprios). Então, v. g., no crime de peculato, não seria estabelecida a autoria pela teoria do domínio do fato,

mas por violação de dever. Além desses, os delitos culposos, omissivos (próprios e impróprios), também não seriam abrangidos pela teoria do domínio do fato.

Observa-se, portanto, que a referida teoria opera em um plano de abstração e funciona como uma *ratio*, a qual é insuficiente, por si mesma e se conceitualmente considerada, para aferir a existência do nexos de causalidade entre o crime e o agente. É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexos entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de um plano delituoso comum ou a contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitativa.

Também não é correto, no âmbito da imputação da responsabilidade penal, partir da premissa ligada à forma societária, ao número de sócios ou ao porte apresentado pela empresa para se presumir a autoria, sobretudo porque nem sempre as decisões tomadas por gestor de uma sociedade empresária ou pelo empresário individual, - seja ela qual for e de que forma esteja constituída - implicam o absoluto conhecimento e aquiescência com os trâmites burocráticos subjacentes, os quais, não raro, são delegados a terceiros.

O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta do agente seja dolosa, consistente na utilização de procedimentos (fraude) que violem de forma direta a lei ou o regulamento fiscal, com objetivo de favorecer a si ou terceiros, por meio da sonegação. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.

Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão. [REsp 1.854.893-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020 Fonte: [Informativo STJ nº 681](#)

**EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). LACUNA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. INTERPRETAÇÃO *IN BONAM PARTEM*.**

A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, *a*, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, nos termos da legislação de regência, mostra-se irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo) (AgRg no HC n. 494.404/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

Contudo, tal entendimento não pode mais prevalecer diante da nova redação do art. 122 da Lei de Execução Penal, trazida com a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Com efeito, a Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime, é o que se depreende da leitura do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990: A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Já a Lei n. 13.964/2019 trouxe significativas mudanças na legislação penal e processual penal, e, nessa toada, revogou o referido dispositivo legal. Agora, os requisitos objetivos para a progressão de regime foram sensivelmente modificados, tendo sido criada uma variedade de lapsos temporais a serem observados antes da concessão da benesse.

A leitura da atual redação do dispositivo em comento revela, porém, que a situação em exame (condenado por crime hediondo, reincidente não específico) não foi contemplada na lei. Vejamos: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...] V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI

- 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; [...] VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Dessa forma, em relação aos apenados que foram condenados por crime hediondo mas que são reincidentes em razão da prática anterior de crimes comuns não há percentual previsto na Lei de Execuções Penais, em sua nova redação, para fins de progressão de regime, visto que os percentuais de 60% e 70% se destinam unicamente aos reincidentes específicos, não podendo a interpretação ser extensiva, vez que seria prejudicial ao apenado. Assim, por ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a *analogia in bonam partem*.

No caso (condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente não específico), diante da lacuna na lei, deve ser observado o lapso temporal relativo ao primário. Impõe-se, assim, a aplicação do contido no inciso VI, *a*, do referido artigo da Lei de Execução Penal, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 50% da pena para a progressão de regime. [HC 581.315-PR](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020 Fonte: [Informativo STJ nº 681](#)

**HABEAS CORPUS INDIVIDUAL E COLETIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, §4º. DA LEI N. 11.343/2006. CRIME NÃO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. FORÇA NORMATIVA. DESRESPEITO AO SISTEMA DE PRECEDENTES. NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA, ESTABILIDADE E ISONOMIA DO JURISDICIONADO. BUSCA DA RACIONALIDADE PUNITIVA.**

As diretrizes para individualização da pena e segregação cautelar dos autores de crime de tráfico privilegiado, por decorrerem de precedentes qualificados das Cortes Superiores, devem ser observadas, sempre ressalvada, naturalmente, a eventual indicação de peculiaridades do caso examinado, a permitir distinguir a hipótese em julgamento da que fora decidida nos referidos precedentes.

Há anos são perceptíveis, em um segmento da jurisdição criminal, os reflexos de uma postura judicial que, sob o afirmado escudo da garantia da independência e da liberdade de julgar, reproduz política estatal que se poderia, não sem exagero, qualificar como desumana, desigual, seletiva e preconceituosa. Tal orientação, que se forjou ao longo das últimas décadas, parte da premissa equivocada de que não há outro caminho, para o autor de qualquer das modalidades do crime de tráfico - nomeadamente daquele considerado pelo legislador como de menor gravidade -, que não o seu encarceramento.

Essa insistente desconsideração de alguns órgãos judicantes às diretrizes normativas derivadas das Cortes de Vértice produz um desgaste permanente da função jurisdicional, com anulação e/ou repetição de atos, e implica inevitável lesão financeira ao erário, bem como gera insegurança jurídica e clara ausência de isonomia na aplicação da lei aos jurisdicionados.

Em suma, diante da mesma situação factual - tráfico de pequena monta, agente primário, sem antecedentes penais, sem prova de vínculo com organização criminosa e de exercício de atividade criminosa (que não seja, é claro, a específica mercancia ilícita eventual que lhe rendeu a condenação) -, há de reconhecer-se que:

A Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), em seu art. 112, § 5º (com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.964/2019) é expressa em dizer que "§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006";

O Ministério Público, a par da função exclusiva de exercitar a ação penal pública, é também constitucionalmente incumbido da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da C.R.), e deve agir de acordo com critérios de objetividade, compromissado, pois, com o direito (*custos iuris*) e com a verdade. Logo, a acusação formulada pelo Ministério Público há de consubstanciar uma imputação responsabilmente derivada da realidade fático-jurídica evidenciada pelo simples exame do inquérito policial, muitas vezes já indicativa de que não se cuida de hipótese de subsunção da conduta do agente ao crime de tráfico de drogas positivado no *caput* do art. 33 da LAD.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores - quer por meio de Súmulas (verbetes n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ), quer por meio de julgamentos proferidos pela composição Plena do Supremo Tribunal Federal, seguidos por inúmeros outros julgamentos da mesma Corte e do STJ - é uníssona e consolidada no sentido de que:

Não se pode impor regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito e sem a idônea motivação, que não pode decorrer da mera opinião do julgador;

O condenado por crime de tráfico privilegiado, nos termos do art. 33. § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena inferior a 4 anos de reclusão, faz jus a cumprir a reprimenda em regime inicial aberto ou, excepcionalmente, em semiaberto, desde que por motivação idônea, não decorrente da mera natureza do crime, de sua gravidade abstrata ou da opinião pessoal do julgador;

O condenado por crime de tráfico privilegiado, nas condições e nas ressalvas da alínea anterior, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

O autor do crime previsto no art. 33, § 4º da LAD não pode permanecer preso preventivamente, após a sentença (ou mesmo antes, se a segregação cautelar não estiver apoiada em quadro diverso), porque:

a) O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal - e copiosa jurisprudência das Cortes Superiores - afastou a vedação à liberdade provisória referida no art. 44 da LAD;

b) Não é cabível prisão preventiva por crime punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 4 anos (art. 313, I do Código de Processo Penal);

c) O tempo que o condenado eventualmente tenha permanecido preso deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º do CPP), o que, a depender do tempo da custódia e do quantum da pena arbitrada, implicará imediata soltura do sentenciado, mesmo se fixado o regime inicial intermediário, ou seja, o semiaberto (dado que, como visto, não se mostra possível a inflicção de regime fechado ao autor de tráfico privilegiado). [HC 596.603-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020 Fonte: [Informativo STJ nº 681](#)

## ARTIGO

# REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA – “CORONAVÍRUS” – DO ART. 268 DO CP

Autor: **Salvei Lai** – Promotor de Justiça do MPRJ, pós-graduado, professor de processo penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ) e membro do grupo de trabalho da sub-relatoria revisora do projeto do novo Código de Processo Penal (CPP).

I. CENÁRIO ATUAL. II. INTERESSE PÚBLICO VERSUS INDIVIDUAL. III. INTERVENÇÃO PROPORCIONAL. IV. COMPETÊNCIA E LIMITES DO PODER DE POLÍCIA. V. DECRETO ESTADUAL/RJ N. 47.006/2020 E NORMA PENAL EM BRANCO DO ART. 268 DO CP. VI. NORMA PENAL EM BRANCO, CEGA OU ABERTA. VII. OUTROS EXEMPLOS DE NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA. VIII. NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA. IX. ERRO DE PROIBIÇÃO. X. ULTRATIVIDADE DE LEI EXCEPCIONAL. XI. PRISÃO EM FLAGRANTE. XII. IMPETRAÇÃO DE HC (ART. 5º, LXVIII DA CRFB/88). XIII. CONCLUSÃO.

### I. CENÁRIO ATUAL

A pandemia da doença Covid-19, causada pelo vírus Sars-Cov-2, é a maior crise sanitária e humanitária desde a 2ª Guerra Mundial (1939-1945) com 196.000 mortes até o presente momento[1], impondo medidas atípicas e restritivas, que suscitam questionamentos jurídicos e debates apaixonados.

Esses rascunhos são frutos de uma reflexão objetiva acerca dessa situação inédita sem respostas singelas e definitivas.

## II. INTERESSE PÚBLICO VERSUS INDIVIDUAL

Diante das realidades distintas do nosso país continental, os Poderes Públicos federal, estaduais, distrital e municipais poderão adotar, dentro do âmbito de suas competências, orientações da Organização Mundial da Saúde, conforme estabeleceu a Lei n. 13.979/2020 (medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus) e a portaria interministerial n. 5/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

Semelhantes providências (por ex., de distanciamento social) implicam inevitavelmente na colisão de direitos e interesses constitucionais. Na hipótese vertente, ganha especial relevo o conflito entre o direito individual de ir e vir (art. 5º, LX da CRFB/88) e o direito coletivo à saúde (art. 196 da CRFB/88) em decorrência de restrições graduais, pontuais e temporárias de circulação em logradouros, valendo destacar o art. 4º, XV do Decreto Estadual/RJ n. 47.006/2020 que determina a suspensão, por ora, da “frequência pela população de praia, lagoa, rio e piscina pública”. Aqui não se pretende (nem se pode) discutir a validade das recomendações dos especialistas (médicos sanitaristas), que (ainda) não restringiram o trânsito de pessoas nos calçadões (ao contrário das areias das praias), talvez porque suas atividades físicas (em movimento) não tenham tanto impacto na propagação da doença, diferentemente do comportamento de lazer dos banhistas nas areias, que se sentam e compartilham bebidas, comidas, cigarros etc., além do contato com a própria areia, quiçá contaminada com coliformes fecais, depósitos do vírus Sars-Cov-2. Outros países europeus decretaram medidas bem mais severas.

Não há dúvidas de que estados e municípios no país afora adotaram normas similares, no exercício do poder de polícia, definido no art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, **limitando** ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de **interesse público** concernente à segurança, à **higiene**, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

## PEÇAS PROCESSUAIS

PARECER – HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO - CRIME CONTRA HONRA – MEIO CIBERNÉTICO - COMPETÊNCIA - LOCAL DO CRIME - LUGAR ONDE SE DEU OS EFEITOS DA CONDUTA - VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NOS CRIMES DE HONRA NA INTERNET - LOCAL DO MAIOR PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA - DENEGACÃO - Antônio Ferreira Leal Filho – Promotor de Justiça

DENUNCIA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - Ministério Público do Estado de Goiás

DENÚNCIA - ARTIGO 20 DA LEI Nº. 7.716/85 (DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR) - SITUAÇÕES DE HOMOFOBIA – APLICABILIDADE - ADO Nº 26/STF – CONTINUIDADE DELITIVA – LESÃO CORPORAL - Ministério Público do Estado do Paraná

APELAÇÃO - SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO, EM FAVOR DA VÍTIMA, DE VALOR DE REPARAÇÃO MÍNIMA - DETERMINAÇÃO DO ART.387, IV DO CPP - Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>